

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Distribuição

PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA,

agremiação partidária com representação no Congresso Nacional, com sede no Setor de Autarquias Federais Sul (SAFS), Quadra 2, Lote 3, Brasília/DF, CEP 70.042-900, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, §1º, da CF/88 e nos arts. 1º e seguintes da Lei n.º 9.882/99, impetrar a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido liminar**, em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, para que lhes seja atribuída **interpretação conforme a Constituição**, para que sejam considerados compatíveis com a Constituição apenas se excluída de seu âmbito de proteção a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de uma traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, para que seja declarada a sua **não-recepção constitucional sem redução de texto**, para declarar a não-recepção de quaisquer interpretações que “admitam” essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade, pelas razões de fato e de Direito que passam a expor:

Os **preceitos fundamentais** violados por atos do poder público são: **(i)** direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF); **(ii)** princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); **(iii)** princípio da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF); **(iv)** os princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), consoante explicitado na fundamentação da presente ação, infra.

Os **atos do poder público** são as ainda absurdamente frequentes decisões de Tribunais de Júri, que absolvem feminicidas (assassinos de mulheres), pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), **bem como** as decisões de Tribunais de Justiça e, ainda, a decisão da 1ª Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que validaram essas flagrantemente inconstitucionais decisões (de Júris). Decisões estas ora anexadas e infra transcritas.

Inicialmente, cite-se uma **EMENTA** da presente ação, que sintetiza seus fundamentos:



EMENTA. 1. PRELIMINARMENTE. Decisões que interpretam a “soberania” do Tribunal do Júri como admitindo absolvições de feminicidas (assassinos de mulheres) por teses de lesa-humanidade, como a anacrônica, nefasta e horrenda “*legítima defesa da honra*” (sic). **1.1. Controvérsia constitucional relevante que justifica o cabimento da ADPF, com PEDIDO de interpretação conforme a Constituição ou declaração de não-recepção constitucional sem redução de texto,** para afastar dos permissivos legais à *legítima defesa* qualquer interpretação que admita que júris absolvam pessoas que assassinem outras a pretexto de defenderem suas “honras”, por manifesto *excesso desproporcional* incompatível com a natureza jurídica da *legítima defesa*. **Existência de controvérsia constitucional relevante: decisões de júris que absolveram feminicidas por essa nefasta tese de lesa-humanidade, ora anuladas por manifesta contrariedade à prova dos autos, ora validadas, por Tribunais de Justiça (docs. anexos e acórdãos infra transcritos).** Ademais, decisão da 1ª Turma do STF (HC 178.777/MG),¹ oposta a decisões do STJ e do TJMG. **Precedente:** admissão das ADCs 43 e 44, por *controvérsia constitucional relevante*, no caso da prisão após 2ª instância, após um único precedente do STF mudando sua jurisprudência. **1.2. Cabimento da ADPF pela regra legal da subsidiariedade** (art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99). **1.2.1. Impugnação a normas pré-constitucionais** (arts. 23, II, e 25 do CP e 65 do CPP), tema legalmente atribuído à ADPF. Desnecessidade da discussão sobre a constitucionalidade (recepção constitucional) do art. 593, III, “d”, do CPP, pelo objeto da presente ação ser a não-recepção constitucional de determinadas interpretações de normas pré-constitucionais, e não a recepção constitucional de norma pré-constitucional. **Subsidiariamente:** incidência da regra legal da subsidiariedade, para admitir a ADPF, caso esta Suprema Corte entenda necessário discutir *não só* a não-recepção constitucional da interpretação das normas pré-constitucionais citadas (arts. 23, II, e 25 do CP e art. 65 do CPP), **mas também** a recepção constitucional do art. 593, III, “d”, do CPP. **1.2.2. Desnecessidade de discussão sobre a constitucionalidade da norma (pós-constitucional) do art. 483, III, §2º, do CPP. Subsidiariamente:** incidência da regra legal da subsidiariedade, para admitir a ADPF, caso esta Suprema Corte entenda necessário discutir *não só* a necessidade ou não de interpretação conforme a Constituição ou declaração de não-recepção constitucional sem redução de texto das normas pré-constitucionais citadas (arts. 23, II, e 25 do CP e art. 65 do CPP), **mas também** a interpretação conforme ou declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto de norma pós-constitucional (art. 483, III, §2º, do CPP), pela inexistência de outra ação de controle concentrado de constitucionalidade que isto admita. **2. DO MÉRITO.** **Flagrante inconstitucionalidade da horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Indispensável concordância prática da norma constitucional sobre a “soberania” dos veredictos do Júri com os direitos fundamentais à vida e à proibição constitucional de preconceitos de quaisquer espécies.** Evidente primazia do bem jurídico-constitucional “vida” sobre o bem jurídico-constitucional “honra”, inclusive contra a naturalização do *femicídio* (cf. Min. Roberto Barroso), como se a mulher fosse uma “coisa” de “propriedade” do homem, em flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana. **Honra não se confunde com orgulho ferido de homem traído** (cf. STJ, REsp n.º 1.517/PR). **Evidente violação ao princípio da proporcionalidade** pelo assassinato de pessoa em relação de afeto que incorra

¹ Síntese: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>>. Acesso: 10.10.2020.



em traição/adultério: além de **inadequação**, pelo assassinato não ser apto a proteger a honra; **evidente desnecessidade**, por existência de meio menos gravoso (divórcio ou separação em relações não-matrimonializadas) e **evidente desproporcionalidade em sentido estrito**, pela supremacia concreta do direito fundamental à vida e o respeito da dignidade humana da vítima sobre o direito à honra, caso se entenda que haveria qualquer “tensão *prima facie*” entre eles no caso. Princípio da proporcionalidade enquanto **proibição de excesso** e de **proteção insuficiente**: inconstitucionalidade de absolvição genérica manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito vigente. **Evidente violação dos princípios da razoabilidade e do Estado de Direito**: vedação ao arbítrio, também de Tribunais do Júri. **3. CABIMENTO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME ou da declaração de não-recepção ou inconstitucionalidade sem redução de texto**. Não se trata de “inconstitucionalidade da norma constitucional originária” sobre “soberania dos veredictos” do júri, mas definição de sua adequada interpretação, pois é pressuposto lógico da **interpretação conforme e da declaração de inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional sem redução de texto**, enquanto técnicas de controle de constitucionalidade, a prévia interpretação do texto constitucional (art. 5º, XXXVIII, “c”) para, definido seu conteúdo, analisar a compatibilidade de leis com ele (arts. 23, II, e 25 do CP e art. 65 do CPP). **Precedentes**: ADPF 132/ADI 4277 e ADI 4275. Admissibilidade da **interpretação conforme a Constituição** de leis pré-constitucionais, para que se considere recepcionada determinado texto normativo apenas se interpretado de maneira coerente com a Constituição.

Embora se vá fazer a fundamentação de tal interpretação sistemática nos tópicos adiante, propõe-se desde já a seguinte **TESE**, que se requer seja acolhida por esta Suprema Corte:

“1. A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais. 1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não-discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário”.

Passemos, assim, a desenvolver tais temas:

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF.

1.1. Efetiva existência de controvérsia judicial relevante. Existência de outras decisões de Tribunais de Júri que absolvem feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra”, bem como decisões de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que anulam tais decisões por manifesta contrariedade à prova dos autos (cf. artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal). Incompatibilidade objetiva em tema extremamente relevante que atende o requisito legal em questão. Alternativamente. Decisão de Turma do STF que contrariou decisões do STJ e de TJ sobre o tema. Suficiência para caracterização, à luz do precedente das ADCs 43 e 44, que admitiram a existência de *controvérsia judicial relevante* apenas à luz de um precedente de Turma desta Suprema Corte, o HC 126.292/SP.

Como se sabe, o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.882/99 condiciona a admissibilidade da ADPF à existência de uma ***controvérsia constitucional relevante*** que fundamente o seu cabimento. A ideia é que só se podem subtrair do controle *difuso* de constitucionalidade de nossa jurisdição *ordinária* situações em que haja uma ***controvérsia objetiva entre diferentes Tribunais***, que faça com que o ***princípio da segurança jurídica*** justifique que o tema seja decidido diretamente por esta Suprema Corte.

Entende-se que referido requisito legal foi atendido por **três fundamentos**:

(i) a existência de decisões contraditórias de Tribunais de Justiça sobre o tema, ora anulando, ora validando, absolvições de feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e lesa-humanidade **tese da “legítima defesa da honra”** (sic), anulações aquelas fundamentadas no permissivo legal relativo a julgamentos manifestamente contrários à prova dos autos (cf. art. 593, III, “d”, do CPP);

(ii) a existência de diversas decisões de Tribunais de Justiça anulando decisões de Tribunais de Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos (cf. art. 593, III, “d”, do CPP), quando absolvem feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e de lesa-humanidade **tese da “legítima defesa da honra”** (sic), o que é **objetivamente incompatível** com a tese da **Primeira Turma desta Suprema Corte**, no HC n.º 178.777/MG, que reformou decisões anulatórias tais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

(iii) a **contrariedade objetiva da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais é suficiente para atender o citado requisito legal**, afinal, trata-se de divergência sobre **tema fundamental de direitos humanos das mulheres entre os Tribunais Superiores do país** responsáveis pelo julgamento da matéria penal.

Sobre os **dois primeiros fundamentos**, seguem abaixo e **anexas² decisões** de Tribunais de Justiça que **anularam jûris, por manifesta contrariedade à prova dos autos**, à luz do disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, logicamente **excluindo do âmbito de proteção dos arts. 23, II, e 25 do Código Penal** a “possibilidade” de absolvição por essa teratológica tese de lesa-humanidade, **anulando-se a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic)**, a saber:

- **STJ, REsp n.º 1.517/PR**, 06ª Turma, Rel. Min. José Candido de Carvalho Filho, D.J de 15.04.1991, RSTJ vol. 20, p. 175, verdadeiro **leading case até hoje citado do E. STJ sobre o tema**, que rechaçou essa teratológica tese lesa-humanidade (de “legítima defesa da honra”, sic) por sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico. **Ainda do STJ**, citem-se os seguintes precedentes:

- **HC n.º 100.822/RJ**, 05ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.10.2011, que manteve anulação de júri por manifesta contrariedade à prova dos autos em razão de absolvição por aquela teratológica tese lesa-humanidade (de “legítima defesa da honra”, sic);

- **REsp n.º 203.632/MS**, 06ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 19.12.2004, p. 454, que **reformou decisão tanto de Júri quanto do E. TJ/MS** que acolheram a anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), aduzindo que, ao não anular tal teratológica absolvição, **“representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”** (g.n). **Essa é a exegese constitucionalmente obrigatória, por interpretação conforme a Constituição ou declaração de nulidade sem redução de texto, a saber, afirmar-se a inconstitucionalidade (e/ou não-**

² Na pesquisa jurisprudencial supra, o advogado signatário contou com a imprescindível ajuda da advogada **Maria Berenice Dias** (OAB/RS n.º 74.024) e do advogado **Adriel Ronan Lourenço da Silva** (OAB/SP n.º 327.301). Fica, aqui, o agradecimento e reconhecimento pelo relevante trabalho de pesquisa, bem como por tão gentilmente e prontamente terem se disponibilizado a tanto.



recepção constitucional) dessa teratológica tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), inclusive à luz do princípio da proporcionalidade, implicitamente (mas diretamente) usado como fundamento pela decisão (cf. infra);

- **REsp n.º 31.881/DF**, 06ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 08.11.1993, p. 23.586, que reconhece que a defesa invocou a nefastamente teratológica tese da “legítima defesa da honra” (sic), que foi rejeitada, mas admitiu a apelação criminal por assistente de acusação, para assentar que, “*se os jurados reconheceram que o recorrido (réu), embora tenha matado em defesa própria, agiu com excesso doloso, mister não se fazia continuar com as duas outras séries de quesitos (legítima defesa da honra e da honra dos filhos)*”. Daí que proveu o recurso especial, para reformar decisão que havia determinado a nulidade do júri para que outro fosse realizado e que considerasse essa teratológica tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic);

- **AREsp n.º 1.354.206/SC**, Decisão Monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares, DJe de 25.9.2018, onde bem se sintetizou que “**a alegação de ‘legítima defesa da honra’ é ainda mais prepóstera. Como já foi consignado no acórdão recorrido, ‘não é razoável o, considerar que alguém, em pleno século XXI, sustente que essa suposta honra (suposta porque a criminalização do estupro não protege o bem jurídico honra, mas a liberdade sexual) possa ser defendida às custas da vida de alguém. Coisa que nem mesmo o direito canônico aceitava**” (g.n);

- **TJ/PR, Apelação Criminal n.º 191.566**, 01ª Câmara Criminal, Rel. Des. Freitas Oliveira, j. 26.03.1992;

- **TJ/RS, Apelação Criminal n.º 692023427**, 02ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Carlos Netto de Mangabeira, DJ de 07.10.1993;

- **TJ/RJ, Apelação n.º 0014189-23.1996.8.19.0000**, 04ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Affonso Rondeau, DJ de 10.03.1997;

Citem-se, ainda, **outros precedentes importantes** para a comprovação da **controvérsia constitucional relevante** do presente caso:

- **TJSP, Apelação Cível n.º 1.001.324-32.2018.8.26.0081**, 04ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, DJe de 13.12.2019, onde se **atestou que houve absolvição na esfera penal pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic)**, o que, felizmente, não gerou a improcedência da ação civil de danos morais contra o feminicida, pela independência das responsabilidades civil e penal;

- **TJSP, Apelação Criminal n.º 0001370-47.2010.8.26.0104**, 06ª Câmara Criminal de Direito Privado, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, DJe de 12.04.2018, onde se declara a **inconstitucionalidade e/ou não-recepção constitucional da anacrônica, nefasta e horrenda tese da “legítima defesa da honra” (sic) para se absolver pessoa que assassinou outra**, aduzindo-se que “*Quanto à legítima defesa da honra,*

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



também não há atualidade, pois o réu de há muito já conhecia os boatos do relacionamento de sua mulher com a vítima. Ademais, **como menciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI,³ citando FREDERICO MARQUES e MAGALHÃES NORONHA, não existe honra conjugal. A honra é individual e desonrada é a pessoa que descumpre os deveres do casamento, que neste caso não é o réu. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu⁴ no mesmo sentido, anotando que o marido que mata para conservar um falso crédito, na verdade age em momento de transtorno mental, e não em defesa da honra. Por todos estes motivos, costuma-se dizer que não existe legítima defesa da honra e que tal alegação há décadas caiu em desuso**" (g.n);

- **TJSP, Apelação Criminal nº 9000036-08.2009.8.26.0604**, 01ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivo de Almeida, DJe de 17.11.2015, cujo inteiro teor relata que **o acusado pediu sua absolvição pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de "legítima defesa da honra" (sic), o que prova que essa teratologia ainda é alegada com expectativa de acolhimento na segunda década do Século XXI...**, não obstante a alegação tenha sido rechaçada pelo E. TJSP, o qual, todavia, destacou que foi aplicada, pelo Tribunal do Júri, a **atenuante de "violenta emoção" (sic)** para diminuir a pena do homicídio em questão;

Por outro lado, (absurdamente) não anulando júris que absolvem feminicidas (assassinos de mulheres) a partir da anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da "legítima defesa da honra" (sic), a partir de uma compreensão isolada e absoluta da garantia constitucional da "soberania" do Tribunal do Júri, logicamente **incluindo no âmbito de proteção dos arts. 23, II, e 25 do Código Penal** a "possibilidade" de absolvição por essa teratológica tese de lesa-humanidade, temos os seguintes precedentes:

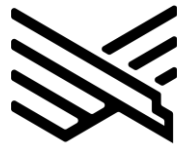
- **TJ/AC**, Apelação Criminal n.º 0019060-06.2010.8.01.000, Acórdão n.º 16.395, Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Djalma, DJe de 10.10.2014, onde, *em plena segunda década do Século XXI...*, se admitiu a horrenda e nefasta tese anacrônica da "legítima defesa da honra" (sic), sob fundamento de que *"Se a decisão do Conselho de Sentença está respaldada por uma das vertentes da prova produzida nos autos, optando os jurados, por íntima convicção, pela tese defensiva, consistente na **legítima defesa própria ou da honra, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos**"* (grifos nossos);

- **TJ/RR**, Apelação Criminal n.º 0005993-27.2013.8.23.0010, Turma Criminal, Rel. Des. Leonardo Cupello, DJe de 14.03.2019, **que relata outros precedentes de outros Tribunais no mesmo sentido**, a saber:

- **TJ/SE**, [não cita o número], Câmara Criminal, Rel. Des. Netônio Bezerra Machado, j. 28.06.2010, segundo o qual **"APELAÇÃO**

³ "Código Penal Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2012, p. 284" (nota do original).

⁴ "STJ, **REsp 1517-PR**, rel. Min José Cândido, j. 11.03.1991" (nota do original; grifo nosso).



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

CRIMINAL - JÚRI - APELO MINISTERIAL - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta da do Juiz singular. Este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza e fundamenta suas decisões e, na absolutória basta a insuficiência de provas para absolvição. Já os Jurados, sem fundamentar o veredicto decidem por íntima convicção e, basta parcela verossímil da tese escolhida pelos jurados para obstar a anulação da soberana decisão” (sic, grifos nossos). Como não citou o número do processo, entenda-se tal fundamentação como integrante unicamente do precedente do TJ/RR que o citou, mas obviamente serve de “testemunho” de jurisprudência do E. TJ/SE no mesmo sentido;

- **TJMG**, APR n.º 10003020064568002, 01ª Câmara Criminal, Rel. Des. Kárin Emmerich, Dje de 21.02.2014: "APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PRATICADO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SÚMULA CRIMINAL Nº 28, DO TJMG - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada ao júri, razão pela qual somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não estiver lastreada em arcabouço probatório mínimo será possível proceder à anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, se o Conselho de Sentença opta por uma das versões apresentadas, com respaldo em prova produzida, há que se respeitar a decisão proferida, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88). 2. 'A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes' (Súmula 28 TJMG)". Embora essa tese abstrata esteja correta (sobre o caráter excepcional de anulação de júris por manifesta contrariedade à prova dos autos apenas quando a decisão não se basear em arcabouço probatório mínimo que torne a decisão defensável), o problema constitucional está na sua aplicação incorreta/inconstitucional à hipótese da anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic).

Como se vê pelos precedentes acima, tem-se notícia **pelo menos desde 1991** de decisões de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), sendo que acima se provou a existência de **controvérsia constitucional relevante** entre distintos Tribunais de Justiça e de alguns destes com o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Isso porque, **de um lado**, alguns Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça têm anulado tais condenações, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos, à luz da

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

evidente inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional desta anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade, enquanto, **de outro**, outros Tribunais de Justiça e, agora, a 01ª Turma desta Suprema Corte têm deixado de anular tais absolvições de feminicidas (assassinos de mulheres), a pretexto de “soberania” do Tribunal do Júri supostamente isto possibilitar (sic). **Eis a prova da controvérsia constitucional relevante justificadora do cabimento da presente ação!**

Sobre o **terceiro fundamento** (para o cabimento desta ADPF), invoca-se, aqui, o **precedente das ADCs 43 e 44**, na medida em que se entendeu como existente uma **controvérsia constitucional relevante** justificadora do cabimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ante a contrariedade objetiva de **duas únicas decisões**. A saber, de um lado, o **HC n.º 126.292/SP**, decisão proferida no ano de 2016, que admitiu a prisão *por culpa, considerando culpada a pessoa acusada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, após condenação criminal de segunda instância, em contrariedade ao quanto decidido por esta Suprema Corte no **HC n.º 84.078**, proferida no ano de 2009, que havia declarado a inconstitucionalidade da prisão *por culpa, considerando culpada a pessoa acusada*, após condenação criminal de segunda instância, mas antes do trânsito em julgado. **ORA**, se foi admitida a existência de **controvérsia constitucional relevante** pela contradição objetiva de duas únicas decisões desta Suprema Corte para fins de admissibilidade da ADC, então o **dever de coerência e integridade da jurisprudência demanda o respeito à tese de tal precedente** no presente caso, admitindo a existência de controvérsia constitucional relevante pela contrariedade objetiva da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG com a decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ela reformou.

Assim, pelos três fundamentos supra ou qualquer deles, **requer-se** desde já seja reconhecido o atendimento do requisito legal da controvérsia constitucional relevante para fins de cabimento e conhecimento da presente ADPF.

1.2. Atendimento da regra legal da subsidiariedade: impossibilidade de uso do controle concentrado de constitucionalidade de outra forma. Irrelevância do disposto nos arts. 483, III, §2º, e 593, III, “d”, do CPP para esta ADPF. Subsidiariamente: atendimento da regra legal da subsidiariedade também se esta Suprema Corte entender pela necessidade de análise de tais dispositivos legais (que aqui se requer nesta hipótese), por inexistência de outra ação de controle concentrado que admita a análise de normas pré-constitucionais e pós-constitucionais ao mesmo tempo.

Como se sabe, pela forma como foi regulamentada pela Lei n.º 9.882/99, considerados os *vetos mutiladores* do texto aprovado pelo Congresso Nacional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi concebida como uma **ação subsidiária no controle concentrado**

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



de constitucionalidade, no sentido de só ser admissível quando não houver outro meio do controle *concentrado* para tratar do tema (art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99).⁵ Embora nada no dispositivo constitucional de regência denote qualquer forma essa subsidiariedade, o seu entendimento como “norma de eficácia limitada” (sic) provavelmente é a base teórico-constitucional que admita essa sua compreensão.

Nesse sentido, a **presente ação** volta-se à **declaração de não-recepção constitucional de norma implícita** que parte da comunidade jurídica ainda inacreditavelmente crê existir relativamente às autorizações legais para absolvição de pessoas por *legítima defesa* (artigos 23, II, e 25 do Código Penal, e artigo 65 do Código de Processo Penal), **para que se declare ditos dispositivos legais não podem ser interpretados** como autorizações legais para se absolver uma pessoa (normalmente, um homem) que mate outra pessoa (normalmente, uma mulher), por traição em uma relação afetiva. **Por isso**, entende-se, aqui, que o **meio processual adequado** para tanto é a **ADPF**, segundo o **entendimento hegemônico nesta Suprema Corte** sobre o tema, que rejeita o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente (cf. ADI n.º 02), por estarmos a tratar aqui de **normas pré-constitucionais** e se requerer a **declaração de não-recepção constitucional sem redução de texto**, logo, um juízo de procedência de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, como o é a ADPF.

Nesse sentido, considerando estar consolidada na jurisprudência desta Suprema Corte a rejeição do fenômeno da inconstitucionalidade superveniente, **inequívoco o atendimento da regra legal da subsidiariedade do art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99 pela presente ação, por atacar as normas pré-constitucionais relativas aos**

⁵ “[...] **o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.** Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. [...] Nesse cenário, **tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.** Destarte, assumida a plausibilidade da alegada violação ao preceito constitucional, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, em princípio, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade - isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. [...] **Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental.** [...] (STF, **ADPF 76**, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-2006, DJ de 20-2-2006)”.

artigos 23, II, 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, do artigo 65 do Código de Processo Penal.

Destaque-se que se deixa de impugnar especificamente o artigo 188, I, do Código Civil, que consagra a legítima defesa como excludente de ilicitude também da responsabilidade civil, por ser norma posterior à Constituição, o que faz a citada jurisprudência desta Suprema Corte tornar “juridicamente impossível” sua análise por intermédio da ADPF. Contudo, destaque-se que, caso esta Suprema Corte entenda juridicamente possível a análise do tema por intermédio da ADPF, sugerindo-se aqui o cabimento da ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, sempre que necessária for a impugnação tanto de normas pré-constitucionais quanto de normas posteriores à Constituição, **requer-se** desde já que os pedidos formulados relativamente aos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal sejam conhecidos e providos também em relação ao artigo 188, I, do Código Civil. Mas, caso essa Suprema Corte não entenda isso possível, **requer-se** desde já que se faça um **obiter dictum** que diga que a mesma conclusão se aplica a tal dispositivo do Código Civil e a quaisquer outros pós-constitucionais que a Corte entenda necessário que sejam enfrentados (por lógica análoga à da *inconstitucionalidade por arrastamento*).

Por oportuno, explique-se que, na presente ação, entende-se que **é inadmissível uma “absolvição genérica” de acusados(as) em júris fora de hipóteses legalmente admitidas para tanto**, a saber, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em geral (e a legítima excludente da legítima defesa não pode abarcar a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”, cf. *supra*). O **art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal** não pode servir de base para a negação do Direito vigente no país. A soberania do Tribunal do Júri não pode significar que a arbitrariedade e/ou o despotismo em geral de determinada composição de jurados(as) neguem o Direito pátrio, em termos de normas legais, constitucionais e convencionais em vigor. A absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados. O princípio do Estado Democrático de Direito, enquanto “*governo de leis*”, não admite outra conclusão. Lembre-se que não é outra a posição de **Lenio Luiz Streck**, quando corrobora a posição externada pelo “*STJ na tese de n. 9, pela qual, após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (artigo 483, III, do CPP) não poderá ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. E acrescento a essa posição do STJ: mesmo que a tese do réu seja a de negativa de autoria*”.⁶

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao art. 5º, XXXVIII**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. LEONCY, Leo Ferreira (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2a Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, p. 407-409.

Contudo, **entende-se nesta ação que não é necessário atacar o art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal nesta ação.** Com efeito, esta ação discute o conteúdo jurídico da **legítima defesa**, para defender que ela não abarca, em seu suporte fático (seu âmbito de proteção) a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Nesse sentido, estando esta excluída do âmbito de proteção dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal, então logicamente não será juridicamente possível que a “absolvição genérica” (sic) do art. 483, III, §2º, do CPP a abarque, donde requer-se o acolhimento da exegese aqui defendida também nesta seara. Contudo, caso esta Suprema Corte entenda que seria necessário impugnar dito dispositivo legal nesta ação, então subsidiariamente requer-se seja a ele atribuída interpretação conforme a Constituição ou declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para dele excluir a possibilidade de absolvição pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), reconhecendo-se o cabimento da ADPF para tanto, por estarmos, neste caso, em uma ação que precisa atacar ao mesmo tempo tanto normas pré-constitucionais (arts. 23, II, e 25 do Código Penal e art. 65 do CPP) quanto norma pós-constitucional (art. 483, III, §2º, do CPP), de sorte a incidir aqui a regra legal da subsidiariedade da ADPF, por não haver outra ação de controle concentrado de constitucionalidade pela qual se possa atacar, ao mesmo tempo, tanto normas pré-constitucionais quanto normas pós-constitucionais, ante o entendimento prevalecente nesta Suprema Corte sobre a “impossibilidade” de reconhecimento do fenômeno da inconstitucionalidade superveniente (cf. ADI n.º 02).

Nesse sentido, discorda-se, *veementemente*, da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que aparentemente entendeu que a **“soberania” constitucional do Tribunal do Júri** tornaria **“inconstitucional”** qualquer anulação de suas decisões por Tribunais de Justiça, ***até mesmo*** a anulação por manifesta contrariedade à prova dos autos, constante do **art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal**. Isso porque, considerando que referida decisão aduziu que *“Em razão da norma constitucional que consagra a soberania dos veredictos, a sentença absolutória de Tribunal do Júri, fundada no quesito genérico de absolvição, não implica nulidade da decisão a ensejar apelação da acusação”*, sob o fundamento de que *“Os jurados podem absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais”* (sic – grifo nosso). **A depender de como se interprete essa tese, pode-se entender que seria inconstitucional, no sentido de não-recepcionada pela Constituição, a norma legal do art. 593, III, “d”, do CPP, porque ele obviamente mitiga a citada “soberania” do Tribunal do Júri, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.**

Entende-se, aqui, que **a norma do art. 593, III, “d”, do CPP é evidentemente constitucional, enquanto restrição constitucional**

constitucionalmente válida⁷ ou mesmo limite imanente⁸ à garantia constitucional da “soberania” dos veredictos do Tribunal do Júri. Isso porque referida *soberania* precisa ser entendida apenas sobre dois aspectos, a saber, primeiro, para definir com soberania as questões fático-probatórias (as chamadas “*questões de fato*”), no sentido de o Júri ser soberano na definição daquilo que, *de fato*, aconteceu no *mundo real*, à luz de alguma interpretação minimamente defensável do acervo fático-probatório, rejeitadas quaisquer decisões manifestamente arbitrárias à luz dos fatos provados no processo por todos os meios em Direito admitidos; e, segundo, para acolher teses que não sejam manifestamente contrárias à lei e à Constituição. **Entende-se que se trata de restrição ou delimitação constitucionalmente válida da garantia fundamental da “soberania” do Tribunal do Júri porque a vedação ao arbítrio (à irracionalidade) é imanente ao princípio do Estado de Direito**, de sorte que a previsão legal de nulidade por manifesta contrariedade à prova dos autos configura-se como uma restrição ou limitação extremamente *leve* à referida “soberania” do Tribunal do Júri, porque obviamente referida adjetivação só admite a anulação de júris que tenham decisões *absolutamente* incompatíveis com o que se provou nos autos, não permitindo tal anulação em razão de uma mera *interpretação diferente* da interpretação do júri quando esta seja *minimamente defensável racionalmente*.⁹ **Em suma**, entende-se que o art. 593, III, “d”, do CPP afigura-se como uma restrição constitucionalmente válida ou explicitação de um limite imanente à garantia constitucional de “soberania” do Tribunal do Júri à luz da liberdade de conformação do Legislativo democrático devidamente recepcionada pela atual ordem constitucional.

Nesse sentido, a doutrina de **Lenio Luiz Streck**:¹⁰

⁷ À luz da *teoria externa* de restrições constitucionalmente válidas a direitos e garantias fundamentais.

⁸ À luz da *teoria interna* de delimitação do conteúdo imanente de direitos e garantias fundamentais.

⁹ Nesse sentido, inclusive, a **jurisprudência**, que corretamente aduz que “*só é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que se divorcia completamente dos elementos do processo, revelando-se, assim, uma arbitrariedade que não encontra nenhum apoio fático-jurídico*”, única hipótese em que será admissível a mitigação da soberania do Tribunal do Júri, para se anular seu julgamento (**TJ/AC, Apelação Criminal nº 2009.002779-7, Acórdão n.º 9.139**, Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Praça, DJe de 18.02.2010). Isso porque, continua o precedente acreano corretamente afirmando que “*A doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo como ‘decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos’ aquela que, de forma arbitrária, dissocia-se completamente das provas colhidas durante a instrução, e não o caso em que os jurados, diante de duas versões plausíveis para o mesmo fato, optam por uma delas, em detrimento da outra. Para **Guilherme de Souza Nucci**, in **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª Edição, p. 959, ‘Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir’” (grifos parcialmente nossos).*

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao art. 5º, XXXVIII**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. LEONCY, Leo Ferreira (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2a Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, p. 407-409.



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

Logo após a promulgação da Constituição, chegou-se a sustentar a revogação da apelação prevista no art. 593, III, 'd', do CPP [...]. A tese não vingou. Ao enfrentar a matéria, o **Supremo Tribunal Federal decidiu, acertadamente, pela manutenção do cabimento da apelação contra 'as decisões que se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos'. Assim, não se pode falar em violação à soberania do júri**, caso se entenda que uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional não autoriza o Tribunal de Justiça a revisar o mérito, acolhendo uma das versões probatórias constantes dos autos para prover o recurso, e tampouco incluir ou retirar qualificadoras – o que significaria reformar a decisão dos jurados –, mas somente permite que, em segundo grau de jurisdição, corrija-se a pena imposta ou, então, provoque-se a produção de um novo julgamento pelo tribunal do júri [...]. **A discussão sobre a soberania dos veredictos recebeu novo input com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC 313.251, assentando que, ainda que o artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal tenha introduzido a possibilidade de que os jurados absolvam o acusado mesmo após terem reconhecido a autoria e materialidade delitivas, não ofende a soberania dos veredictos a anulação da decisão em segundo grau, após apelação interposta pelo Ministério Público, quando a sentença se mostrar diametralmente oposta à prova dos autos.** [...] Segundo o voto condutor (Min. Joel Paciornick), **'a absolvição do réu pelos jurados com base no artigo 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância do duplo grau de jurisdição.** [...] No caso analisado pelo STJ, o Ministro destacou que, para concluir que a decisão do conselho de sentença foi contrária à prova dos autos, a corte fluminense se baseou nos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, assim como na causa mortis descrita no exame de corpo de delito, verbis: [...]

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, existem três posições: a) **não é permitida a absolvição por qualquer motivo fora da prova dos autos, o que torna possível o recurso do MP diante da absolvição que não tenha amparo no conjunto probatório (HC 268.054/SP – Ministro Nefi Cordeiro)**; b) os jurados podem absolver por qualquer motivo, mesmo de forma desvinculada da prova dos autos, sendo incabível recurso do MP tendo em vista a soberania das decisões do júri 9HC 350.895/RJ, Ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro); c) **o tribunal de apelação pode fazer o controle acerca do respaldo fático-probatório da decisão de clemência, para mandar o réu a novo júri quando a decisão absolutória for desprovida de elementos fáticos que a autorizem (HC 350.895/RJ – Ministros Sebastião, Maria Thereza e Nefi).** [...]

Outro ponto digno de registro foi assentado pelo **STJ na tese de n. 9**, pela qual, após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei 11.689/2008, **o quesito genérico de absolvição (artigo 483, III, do CPP) não poderá ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime.** E acrescento a essa posição do STJ: mesmo que a tese do réu seja a de negativa de autoria.

Isso mostra, mais uma vez, que o quesito genérico encontra limites apenas quando confrontado com uma **CONTRADIÇÃO INSUPERÁVEL**. Seria **TERATOLÓGICO admitir** que, negada a autoria pelo réu como tese única, os jurados reconhecessem a autoria e logo depois o absolvessem. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o voto vencido do **Ministro Alexandre de Moraes** na decisão da 1ª Turma no HC n.º 178.777/MG, citando **jurisprudência desta Suprema Corte** que tradicionalmente confirmou tal posicionamento (trecho este transcrito adiante, quando se discute o **mérito**

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

da presente ação, no **item 2.2, infra**, ao qual se remetem Vossas Excelências sobre este tema, caso entendam que isso seria relevante para termos de conhecimento da presente ação).

Lembre-se que o chamado “princípio” do “livre convencimento” (sic), se é que ainda existe no Direito Brasileiro (remetendo-se, aqui, às densas, notórias e pertinentes críticas de **Lenio Streck** sobre o tema),¹¹ sempre foi entendido como *livre convencimento motivado*, à luz do chamado *princípio da persuasão racional* do Juízo, precisamente para se **evitar que intuicionismos totalmente arbitrários** fundamentassem uma decisão judicial. Sem discordar aqui das relevantes críticas de Streck, o que se quer dizer é que **mesmo dentro do paradigma da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG (distinto do paradigma de Streck), a saber, o paradigma que admite a existência de um “princípio” de “livre convencimento”, a decisão não se sustenta, por contradição interna de suas premissas consigo mesmas, na medida em que o “livre convencimento” só é juridicamente válido se “motivado” e, ainda, à luz de um (sub)princípio da “persuasão racional”, que**

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real**. In: Rev. Consultor Jurídico, 24.06.2017. Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>>. STRECK, Lenio Luiz. **Contra claro texto do CPC, STJ reafirma o livre convencimento**. In: Rev. Consultor Jurídico, 26.09.2019. Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-26/senso-incomum-claro-texto-cpc-stj-reafirma-livre-convencimento>>. DASEIN. **Livre convencimento, as críticas de Streck e as críticas às críticas**. In: Ver. Consultor Jurídico, 07.03.2020. Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/diario-classe-livre-convencimento-criticas-streck-criticas-criticas>>. LIMA, Danilo Pereira. LOPES, Ziel Ferreira. **Por que devemos abandonar o ‘livre convencimento motivado’ do juiz?** In: Rev. Consultor Jurídico, 29.08.2020. Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-29/diario-classe-devemos-abandonar-livre-convencimento-motivado-juiz>>. Acessos: 10.10.2020. **Ousando uma síntese das críticas à tese do “livre convencimento (ainda que) motivado”**, ninguém questiona que está superado o princípio da tarifação das provas (já que o que se afirma é que o “princípio do livre convencimento motivado” visou superar a ideia de tarifação taxativa da valoração das provas). O que se critica é a postura de magistrados(as) que aparentemente querem “decidir conforme suas consciências”, *desprezado a legalidade democrática e as provas produzidas nos autos*. Em termos de pré-compreensão, antes de ter ciência das críticas de Streck, o advogado signatário sempre entendeu o “princípio do livre convencimento motivado” e a máxima de “decido conforme minha consciência” (sic) como uma decisão que *leva a sério a Constituição, as leis e as normas jurídicas em geral* da forma como interpretadas *de boa-fé* pela consciência do(a) magistrado(a) em questão. Ocorre que, abstraídas divergências pontuais em alguns casos, o **verdadeiro solipsismo que assola o Judiciário e é cotidianamente criticado (com razão) por Streck** mostra um Judiciário que não leva a sério os fundamentos fático-jurídicos invocados pelas partes (pense-se na desrespeitosa jurisprudência pacífica que diz, mesmo à luz do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, que “o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes”, desde que decide de acordo com seu “livre convencimento”, o que faz o Judiciário simplesmente ignorar fundamentos das partes que, se acolhidos, são aptos a gerar decisão diversa, mesmo com o citado dispositivo legal *expressamente* afirmando a nulidade de tal proceder, algo que qualquer pessoa que leve a sério o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais já extrai do art. 93, IX, da CF/88, em sua compreensão enquanto princípio e não enquanto regra aplicada por silogismo cego avalorativo). Eis o contexto de **estado de natureza hermenêutico (Streck)** que fez gerar a crítica ao “princípio [sic] do livre convencimento”, mesmo que “motivado”, ainda que à luz do “princípio da persuasão racional”.

obviamente é incompatível com uma decisão de Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos e manifestamente contrária ao Direito vigente e em vigor no país, a saber, o Direito legal, constitucional (direitos fundamentais) e convencional (direitos humanos).

Todavia, **e aqui a razão de ser deste subtópico**, mesmo se a discussão se enveredar sob essa ótica, sobre **a recepção constitucional do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal**, descabe entender que o meio processual adequado seria a Ação Declaratória de Constitucionalidade, pois o que se pretende, com a presente ação, é a **declaração de não-recepção constitucional de qualquer interpretação que entenda “constitucionalmente admissível” a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic)**, o que só pode ser discutido em sede de ADPF que ataque o disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, bem como do artigo 65 do Código de Processo Penal, como aqui, de fato, feito nesta ação.

Portanto, discussões sobre a constitucionalidade do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal devem ficar relegadas a mero *obiter dictum*, portanto, visto que é norma que se presume válida, vigente e em vigor até que haja declaração de sua não-recepção constitucional por esta Suprema Corte, o que não foi feito (pelo menos expressamente) na decisão do HC n.º 178.777/MG.

Subsidiariamente, na longínqua hipótese de Vossas Excelências entenderem que seria necessário, *ao mesmo tempo*, debater-se no julgamento desta ação *tanto* a recepção ou não dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal *quanto* da recepção ou não do artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, no que não se acredita e se aventa unicamente por força do princípio da eventualidade, então requer-se o reconhecimento do **cabimento da ADPF** para esta discussão, ante a incidência da regra legal da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99). Com efeito, não há outra ação de controle concentrado de constitucionalidade que possibilite a defesa da não-recepção de determinadas interpretações de normas pré-constitucionais (arts. 23, II, e 25 do CP e art. 65 do CPP) *ao mesmo tempo* em que se defende a recepção de outra norma pré-constitucional (art. 593, III, “d”, do CPP). Assim, se esta Suprema Corte entender que é necessário debater todos estes temas, então requer-se seja reconhecido o cabimento da ADPF para tanto, por força da regra legal da subsidiariedade.

Por outro lado, é preciso dizer que **subtrair este tema do controle concentrado** de constitucionalidade implicará em uma **contradição com a evolução de nosso Direito e da posição desta Suprema Corte sobre a relação do controle concentrado e difuso de constitucionalidade**. Isso porque:

(i) é notório que a **Constituição Federal de 1988** adotou a ideologia de **ampliação do controle concentrado** de constitucionalidade, em prol da *possibilidade (o que não significa obrigatoriedade)* de submissão de temas constitucionais relevantes diretamente ao **controle concentrado** de constitucionalidade – não obstante valha citar a extrema importância do **controle difuso** de constitucionalidade como uma garantia de cidadania para que cidadãs e cidadãos possam se defender diretamente, por ação ou defesa, de atos inconstitucionais praticados pelo Poder Público ou por particulares (inclusive relativamente a omissões inconstitucionais);

(ii) é pura e simplesmente **intolerável** que um tema que se enquadra na lógica de uma **controvérsia constitucional relevante, especialmente uma de direitos humanos de grupo vulnerável como a deste caso – direitos das mulheres**, fique relegada eternamente ao controle difuso de constitucionalidade, permitindo **decisões contraditórias entre si por anos ao invés de permitir a submissão do tema diretamente ao Supremo Tribunal Federal por intermédio do controle concentrado de constitucionalidade**. Sem jamais desmerecer a importância dos debates jurisprudenciais nas instâncias *ordinárias*, por Juízos de 1º Grau e Tribunais de 2ª Instância, inclusive para que o tema chegue *maduro* para decisão a esta Suprema Corte pelo amadurecimento dos debates em contraditório das teses contrapostas, **especialmente no contexto de verdadeiro estado de natureza hermenêutico (Streck)¹² que assola este país, onde Tribunais de 2º Grau ignoram solenemente a jurisprudência dos Tribunais Superiores,¹³ mesmo após o Código de Processo Civil ter imposto o dever**

¹² ROSA, Alexandre Morais da. **Antimanual para compreender Estado de Natureza Hermenêutico**. In: Revista Consultor Jurídico, 08.10.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-08/diario-classe-antimanual-compreender-estado-natureza-hermeneutico>>. OLIVEIRA, Neyilton da Costa. **A hermenêutica jurídica na pós-modernidade: novos olhares hermenêuticos**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5045, 24 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55346>>. Acessos: 10.10.2020. Neste último artigo, transcreve-se a obra de Streck: “Penso que, de algum modo, é necessário enfrentarmos o **‘estado de natureza hermenêutico’** em que se transformou o sistema jurídico. A ‘liberdade’ na interpretação dos textos jurídicos proporcionada pelo império das correntes (teses, teorias) ainda airragadas/prisioneiras do esquema sujeito-objeto tem gerado esse **‘estado de natureza interpretativo’**, representado por uma **‘guerra de todos os intérpretes contra todos os intérpretes’**, como que ripristinando a fragmentação detectada tão bem por Hobbes. Cada intérprete parte de um **‘grau zero’ de sentido**. Cada intérprete reina nos seus ‘domínios de sentido’, com seus próprios métodos, metáforas, metonímias, justificativas, etc. Os sentidos ‘the pertencem’, como se estes estivessem à sua disposição, em uma espécie de reedição da ‘relação de propriedade’ (neo) feudal. **Nessa ‘guerra’ entre os intérpretes – afinal, cada um impera solipsisticamente nos seus ‘domínios de sentido’ –, reside a morte do próprio sistema jurídico**” (grifos nossos).

¹³ Recente **exemplo emblemático**, inclusive da seara penal, se deu nas **críticas públicas do Superior Tribunal de Justiça ao Tribunal de Justiça de São Paulo**, por este pura e simplesmente desconsiderar a jurisprudência do STJ em inúmeras oportunidades. Cf. MIGALHAS. **Ministro Schetti critica TJ/SP por não seguir jurisprudência: ‘ignoram STJ e STF’**. In: Migalhas, 20.07.2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/330944/ministro-schiatti-critica-tj-sp-por-nao-seguir-jurisprudencia---ignoram-stj-e-stf>>. Acesso: 10.10.2020, onde se transcreve fala do **Ministro Schiatti**, que afirma que isso é evidentemente uma tentativa de *afirmação de poder*

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



por parte do TJSP, e se cita ainda fala do **Ministro Gilmar Mendes**, que aponta o verdadeiro **“pandemônio”** da absurda **“loteria”** que é a jurisprudência por essa postura de desrespeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores... O caso se torna **emblemático** em razão da simplesmente **teratológica resposta do Tribunal de Justiça de São Paulo** (transcrita na mesma matéria), que focou sua manifestação na independência funcional de seus Desembargadores e suas Desembargadoras, da qual afirmou que não iria abrir mão, **ignorando** que na fala do **Ministro Schietti** este bem afirmou que apenas em casos de *distinções* é que se pode deixar de aplicar precedentes... Sobre o tema, é **mais do que evidente** que se admitem *distinções* enquanto técnica da doutrina de precedentes, pela qual se afirma que o precedente do Tribunal Superior não se aplica porque haveria peculiaridades fáticas que tornam o precedente inaplicável ao novo caso em julgamento. **Ocorre que, obviamente, a crítica do Superior Tribunal de Justiça se deu no contexto de inexistência de “distinção”, ou seja, de desrespeito puro e simples à jurisprudência do STJ em questões puramente de direito...** Também atestando esse notório problema, em crítica doutrinária, vide: TORRANO, Bruno. **Precedentes vinculantes que não vinculam nada**. In: Revista Consultor Jurídico, 03.11.2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/bruno-torrano-precedentes-vinculantes-nao-vinculam-nada>>. Acesso: 10.10.2020. Em seu **lugar de fala de (então) assessor de Ministra do STJ**, Torrano atestou especificamente a citada **insubordinação do TJSP com a jurisprudência do STJ, citando ainda exemplo análogo do TJRS**: *“Uma conclusão ganhou especial destaque: 44% do número total de HCs que chegavam ao Superior Tribunal de Justiça apontavam como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] De todas as hipóteses explicativas possíveis, uma, a meu ver, reveste-se de especial força descritiva: o TJ-SP era, e continua a ser, um tribunal permeado por uma concepção do Direito muito diversa daquela pretendida pelos ‘precedentalistas’ e, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça. A concepção dentro da qual os magistrados paulistas foram treinados prioriza interpretações substantivas tidas como potencializadoras da segurança pública do estado de São Paulo — sobretudo a neutralização do agente, relacionada com sua prisão — e, por conseguinte, mostra-se refratária, em termos de aceitação, a teses que pretendem ‘formalizar’ o Direito em favor da adoção de soluções jurídicas distanciadas do contexto local (a realidade de São Paulo), proferidas por ‘Cortes de Vértice’ na longínqua Brasília. Não por acaso, as matérias que capitaneiam as taxas de sucesso defensivo (penso, em especial, na Defensoria Pública de São Paulo) relacionam-se exatamente com temas que são velhos conhecidos no Superior Tribunal de Justiça, acerca dos quais, para preservar as expectativas das partes e a estabilidade normativa, bastaria o reconhecimento da força gravitacional dos precedentes e do papel institucional de uniformização interpretativa atribuído aos tribunais superiores. [...] À luz da concepção de Direito que o informa, o TJ-SP não se vê substantivamente vinculado a quase nenhuma das orientações favoráveis ao réu que vêm a ser firmadas pelos tribunais superiores. Apenas a título de amostragem, breve busca on-line na jurisprudência da referida corte revela inúmeras decisões que: a) respaldam prisões preventivas decretadas com base apenas na ‘gravidade abstrato’ do delito, em direção contrária a entendimento, há muito pacificado, do STJ e do STF; b) ressaltam a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos, mesmo já tendo o Plenário do STF, em meados de 2012, no julgamento do HC 111.840/ES, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90; c) insistem na fixação aritmética da causa especial de aumento do crime de roubo, contra o que dispõe a Súmula 443/STJ; d) determinam a realização de exame criminológico invocando apenas a “gravidade abstrata” dos crimes e o “longo tempo de pena a cumprir”, contra o entendimento cristalizado na Súmula 439/STJ; e) impõem medida socioeducativa de internação pela simples gravidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, em ofensa à Súmula 492/STJ etc.* Mas o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo está longe de ser um fato isolado. Para ilustração: em caso analisado em 9/8/2017 pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Reclamação 33.862/RS), **o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de aplicar o entendimento consolidado na sistemática dos recursos repetitivos** (Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ) — considerado com ‘força vinculante forte’ pela doutrina pátria —, segundo o qual ‘consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

de coerência e integridade da jurisprudência (arts. 926 e 927 do CPC) e afirmado que os precedentes dos Tribunais Superiores são vinculantes, não se pode admitir, reitere-se, que um tema que se enquadra na lógica de uma **controvérsia constitucional relevante, especialmente uma de direitos humanos de grupo vulnerável como a deste caso – direitos das mulheres**, não possa ser submetido ao controle concentrado de constitucionalidade perante esta Suprema Corte. Pois, como visto, temos efetiva controvérsia constitucional relevante, por várias decisões de Tribunais de Justiça anulando decisões de júris por manifesta contrariedade à prova dos autos em quaisquer temas, **o que, por si, já atende o referido requisito legal para cognição da ADPF**, bem como decisões de Tribunais de Justiça anulando decisões de júri por manifesta contrariedade à prova dos autos especificamente por declararem a evidente inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional da nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese da “legítima defesa da honra” (sic), cuja declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal é o que motivou a propositura da presente ação.

Por fim, como tese derradeira, entende-se que, mesmo sem a superação e as distinções propostas acima, aplica-se o **princípio da subsidiariedade** para a admissibilidade da presente ação, pois, como visto, da forma como foi regulamentada legalmente, a ADPF foi criada como um **fechamento do complexo brasileiro sistema de controle de constitucionalidade**, para que seja possível acessar o controle abstrato de constitucionalidade pela ADPF sempre que não seja possível fazê-lo de outra forma. **Então**, se esta Suprema Corte entender que seria necessária a discussão abstrata da recepção constitucional do art. 593, III, “d”, do CPP para se poder entrar no mérito da presente ação ao mesmo tempo em que entenda não ser admissível o uso da ADC para tanto, **então a ADPF se torna a via adequada para se discutir o tema**, precisamente pela inexistência de outra ação de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade para tanto, ante o entendimento de não-cabimento de controle de constitucionalidade de normas pré-constitucionais (no caso, via ADC). A **natureza jurídica da ADPF**, enquanto ação subsidiária, demanda esta conclusão, no caso, para se admitir a afirmação da recepção constitucional de dispositivos pré-constitucionais, caso se entenda “juridicamente impossível” uma ADC para tanto (cf. supra).

Ante o exposto, requer-se desde já o reconhecimento do atendimento da regra legal da subsidiariedade da ADPF pela presente ação.

1.2.1. Ainda subsidiariamente. Necessidade de mitigação de requisitos formais de admissibilidade de ação de controle concentrado de constitucionalidade em casos de urgente necessidade de manifestação desta Suprema Corte sobre temas de altíssima relevância constitucional. Precedente do E. STJ (STJ, REsp n.º 323.370/RS, DJe de 14.3.2004).

imediate ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. Grifos nossos.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

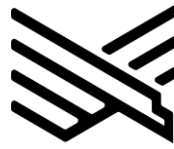
Na longínqua hipótese desta Suprema Corte rejeitar *todas* as teses supra, relativas ao atendimento da regra legal da subsidiariedade para que seja passível de conhecimento a presente ação, no que não se acredita e se aventa unicamente por força do princípio da eventualidade, há uma derradeira tese que se requer a apreciação, a saber, a **mitigação dos requisitos formais** de admissibilidade da ação de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade **em razão da urgente necessidade de manifestação desta Suprema Corte sobre temas de altíssima relevância constitucional**.

Uma tal decisão já foi feita pelo **Superior Tribunal de Justiça**, quando afastou a exigência legal do artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 de se deixar *retido* nos autos o recurso especial sobre matéria liminar, precisamente pelo fato de considerar que o tema em questão era **relevante** (o *status* jurídico da *união homoafetiva*, pouco mais de sete anos antes da decisão desta Suprema Corte sobre o tema), em hipótese em que tal não seria possível, senão vejamos:

1. Esta Corte tem **mitigado o rigor da norma** constante do art. 542, § 3º, da Lei Processual Civil, **quando o tema versado na decisão recorrida exigir pronto pronunciamento do Tribunal**. O caso em tela insere-se dentre as **exceções, visto ser imperioso que se defina, o mais breve possível**, o juízo competente para julgar a ação proposta.
(STJ, **REsp n.º 323.370/RS**, 04ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 14.3.2004. Grifos nossos. **Trecho de inteiro teor**, não constante da ementa).

Note-se que, se isso foi assim para que se pudesse afirmar uma *decisão contrária a direitos humanos (em evidente homofobia institucional/jurisprudencial*, ainda que não-intencional¹⁴), com muito maior razão há de ser tomada para que se possa **para que esta Suprema Corte**

¹⁴ **Data maxima venia**, negar o *status* jurídico-familiar da união homoafetiva ao invés de aplicar interpretação extensiva ou analogia para reconhecê-la como entidade familiar implica em decisão que *sabe* que gerará negativa de direitos a um grupo historicamente vulnerável. Então, lembrando-se que a *discriminação institucional*, da mesma forma que a *estrutural*, não tem a intencionalidade como requisito (logo, não se está afirmando que os Ministros do STJ que proferiram aquela decisão *quiseram, intencionalmente, ser homofóbicos*), é incontestável que a decisão foi *objetivamente homofóbica, por ter tido efeito homofóbico*, pois menosprezou a união homoafetiva relativamente à união heteroafetiva, considerando aquela menos digna e merecedora de menos direitos que esta, em flagrante violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pela manifesta arbitrariedade de tal negativa. **Por outro lado**, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça **evoluiu em sua jurisprudência**, que já estava em vias de consolidação em defesa do reconhecimento do *status* jurídico-familiar das uniões homoafetivas enquanto união estável na época em que esta Suprema Corte reconheceu-as como entidades familiares e uniões estáveis constitucionalmente protegidas, “segundo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva” (cf. ADPF 132/ADI 4277, julgadas nos dias 04 e 05 de maio de 2020). Retratando toda essa evolução jurisprudencial do STJ, pela citação e análise-crítica de *todos* os seus precedentes sobre a união homoafetiva, vide: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STJ e a União Homoafetiva. Da “sociedade de fato” à família conjugal**. In: Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 01, p. e294, 11 jul. 2020. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/294>>. Acesso: 12.10.2020.



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

possa se manifestar sobre ação que versa sobre tema de altíssima relevância de direitos humanos, o que desde já se requer nesta hipótese subsidiária, para fins de conhecimento da presente ADPF.

Por fim, na longínqua hipótese desta Suprema Corte entender pelo não-cabimento da ADPF no presente caso, requer-se a aplicação do princípio da fungibilidade das ações de controle concentrado de constitucionalidade, para que esta Suprema Corte conheça dos pedidos aqui formulados na forma processual que considerar cabível.

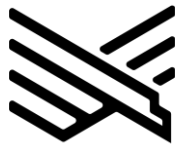
2. DO MÉRITO. Flagrante inconstitucionalidade horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Necessidade de concordância prática do dispositivo constitucional sobre a “soberania” do Tribunal do Júri com os direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput) e à proibição constitucional de preconceitos de quaisquer espécies (art. 3º, VI). Evidente primazia do bem jurídico-constitucional “vida” sobre o bem jurídico-constitucional “honra”, inclusive contra a naturalização do *feminicídio*, como se a mulher fosse “propriedade” do homem, como essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa humanidade denota, em flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Honra não se confunde com orgulho ferido de homem traído (cf. STJ). Evidente violação ao princípio da proporcionalidade pelo assassinato de pessoa em relação de afeto que incorra em traição (real ou suposta): além de duvidosa “adequação”, por não haver direito definitivo a atos inconstitucionais, evidente desnecessidade, por existência de meio objetivamente menos gravoso (divórcio ou separação em relações não-matrimonializadas) e desproporcionalidade em sentido estrito, pela citada supremacia no caso concreto do direito fundamental à vida sobre o direito fundamental à honra, caso se entenda que haveria qualquer tensão *prima facie* entre eles no caso.

Superada a questão da cognoscibilidade da presente ação, tem-se que é mais do que evidente que ela é procedente em seu mérito, sobre a **flagrante inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional da horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), cabendo notar que mesmo a decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte não disse o contrário, visto que não entrou no mérito, tendo decidido apenas pelo aspecto formal, de suposta “soberania absoluta” do Tribunal do Júri, para basicamente fazer o que bem entender, mesmo contrariando o Direito vigente, com o que, “data maxima venia”, não se pode concordar.**

A questão constitucional a ser discutida é o **alcance do conteúdo da “soberania” constitucionalmente atribuída aos “veredictos” Tribunal do Júri**, pelo disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal precisa responder à seguinte **pergunta:**

“A soberania dos veredictos constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri admite que ele decida de forma *manifestamente*

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

contrária à prova dos autos, no sentido de decisão incompatível com qualquer sentido minimamente defensável racionalmente aos elementos de prova produzidos nos autos, bem como com o Direito vigente e em vigor no país?”

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal precisa decidir se a **soberania** dos veredictos do Tribunal do Júri é **equivalente à soberania política nacional**, no sentido do positivismo primevo, de *poder fático que não encontra nenhum limite, ou se deve ser acolhida outra tese, que aqui se considera correta, por muito mais razoável*, no sentido de que, superado o *aguihão semântico* (Dworkin)¹⁵ de uma interpretação puramente literal, pautada em um *silogismo cego avalorativo*, se acolha uma **interpretação sistemática** com o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*), o princípio da proibição constitucional de preconceitos e discriminações de quaisquer naturezas (art. 3º, IV) e os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, implícitos ao princípio do devido processo legal substantivo). Isso para que se **entenda tal “soberania” com temperamento, por interpretação restritiva (redução teleológica), para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-humanidade, manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic).**

Embora se vá fazer a fundamentação de tal interpretação sistemática nos tópicos a seguir, propõe-se desde já a seguinte **TESE**, que se requer seja acolhida por esta Suprema Corte:

“A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais”.

Passa-se, assim, a fundamentar a necessidade do acolhimento desta **Tese** por esta Suprema Corte.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007. Início do artigo “Modelo de Regras II”.

2.1. Origem da nefasta tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic): a horrível história do assassinato de mulheres pelo machismo patriarcal que as coisificava como propriedade dos homens. Introdução às razões pela sua flagrante e evidente inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional.

Constitui fato notório que, como tal, não supõe comprovação,¹⁶ que, **historicamente**, os homens oprimiram de forma estrutural, sistemática, institucional e histórica as mulheres, subordinando-as hierarquicamente a seus desígnios, inclusive *desumanizando* mulheres que “ousavam” questionar essa subordinação que lhes era arbitrariamente imposta. **Exemplos paradigmáticos** dessa verdadeira *coisificação* da mulher relativamente ao homem encontram-se tanto no **assassinato de Olympe de Gouges**, pelo simples fato de ter proposto uma *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, basicamente colocando no feminino a famosa declaração de direitos francesa (do “Homem” e do “Cidadão”), o que **prova** que a mulher não era considerada pela Declaração Francesa, bem como a famosa (e nefasta) qualificação legal do **homem como “chefe da sociedade conjugal” heteroafetiva**, no Brasil afirmada pelo famoso artigo 233 do Código Civil de 1916, pelo qual “*O marido é o chefe da sociedade conjugal*” (sic). Algo que só foi considerado incompatível com o princípio da igualdade após o advento da Constituição Federal de 1988,¹⁷ pela taxatividade incontestada do art. 5º, I, pelo

¹⁶ Art. 374, I, do CPC.

¹⁷ Com efeito, segundo a doutrina de **Luciana Temer**, interpretando a cláusula segundo a qual “*todos são iguais perante a lei*” da Constituição de 1946, o STF infelizmente decidiu que não violava o direito à igualdade a proibição à mulher concorrer a concursos públicos para o cargo de auxiliar de fiscal de rendas (“[...] Não trazem marca de anticonstitucionalidade as instruções relativas ao concurso para provimento dos cargos de auxiliar de fiscal de rendas, na parte em que vedam a inscrição de mulheres. [...]”. Recurso de Mandado de Segurança n. 8.783, julgado em 30-8-1961”) ou que limitavam a profissão de parteira apenas a mulheres (“Parteira prática. Só pessoa do sexo feminino pode exercer essa profissão, pode inscrever-se em provas públicas de habilitação para obter o certificado, o diploma de referência. Constitucionalidade dos arts. 1º, 7º, 12º e 13º do Decreto-lei n. 8.778, de 1946”. Recurso de Mandado de Segurança n. 9.963, julgado em 28-11-1962”). Da mesma forma, continua a **autora**, mesmo com a cláusula pela qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo*” “não impediu que o Supremo Tribunal Federal julgasse constitucional a proibição de a mulher prestar concurso para cargos policiais, como de delegado (“Concurso Público. Isonomia. Não viola o princípio constitucional da isonomia legislação estadual que, ante a natureza especial das funções e o interesse público, reserve o acesso do cargo de delegado de polícia ao sexo masculino. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Recurso Extraordinário n. 92.122, julgado em 31-10-1980”) e escrivão de polícia (“Administrativo. Concurso Público. Cargo de escrivão de polícia. Exigência, constante de lei estadual, de ser o candidato do sexo masculino, salvo nos cargos do quadro da corporação de policiamento feminino. Legitimidade, à luz do art. 97 da Constituição e do julgamento da representação n. 940, no tocante ao art. 87 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1975”. Recurso Extraordinário n. 91.319, julgado em 8-4-1980”). Cf. BRANCO, Luciana Temer Castelo. **O Feminino e o Direito à Igualdade: Ações Afirmativas e a Consolidação da Igualdade Material**. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos Direitos da Mulher*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 87. Ou seja, *em pleno século XX*, reverberou-se a proibição do acesso a cargos públicos pelas mulheres, criada na França do século XIV, quando impedidas de acessá-los (também a Coroa), a pretexto de supostas incapacidades “naturais” (sic) para o exercício das atribuições de tais cargos. Cf. CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos**

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

qual “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”, e do art. 226, §5º, da CF/88, pelo qual “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”, embora a lei infraconstitucional só tenha deixado de isto afirmar com o advento do Código Civil de 2002, de 10 de janeiro de 2002, mas que entrou em vigor apenas em 11 de janeiro de 2003.

Isso no contexto pelo qual, “*de prisioneira do pai, a mulher passava a prisioneira do marido ao longo de sua vida, na medida em que as leis e os costumes a colocavam sob o controle de seu pai (‘pater familias’) até que este escolhesse um marido para quem ceder sua filha e para combater sua vida,*¹⁸ já que a vontade da mulher sobre o seu futuro companheiro era

Direitos das Mulheres. Histórico, Limites e Diretrizes para uma proteção Penal Eficiente, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019, p. 88.

¹⁸ Veja-se, como emblemático, o item IX, 3 do Código de Manu (1000 A.C): “uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos homens em sua velhice; ela não deverá, jamais, conduzir-se à sua própria vontade”. Concepção equivalente prevaleceu no Brasil nas Ordenações Filipinas, que regeram nosso Direito Civil até o Código Civil de 1916, cujo parágrafo 9º do Título LXI do Livro IV positivava “a concepção de que a mulher deveria ser tutelada de forma permanente, porque teria ‘fraqueza de entendimento’”. Descrevendo e criticando essa ideológica e machista construção da inferioridade jurídica e social da mulher, afirma Silvia Chakian: “Aristóteles foi o primeiro a ‘justificar’, do ponto de vista filosófico, a autoridade do marido sobre a mulher [definindo] as mulheres como frágeis, plasmáveis, além de irracionais e passionais, descreve Carla Casagrande. [...] A partir desse pensamento aristotélico, tanto a teologia cristã, como o discurso médico e da psicanálise, como já referido, passaram a justificar, ao longo dos séculos, seja ‘por força divina’, seja por ‘condição natural’, a inferioridade e subalternidade da mulher. [...] Elisabeth Badinter chama atenção para o fato de Rousseau [na obra “Emílio, ou da Educação”] descrever a mulher como ‘complemento’ do homem, definindo que ‘a mulher né uma criatura essencialmente relativa’. Além disso, enquanto Êmile [Emílio, o homem] é forte e imperioso, *Sophie* deve ser fraca, tímida e submissa; Êmile tem inteligência abstrata, ao passo que *Sophie* deve ter inteligência prática; Êmile não poderia suportar a injustiça, mas *Sophie* a suportará. [...] Assim, a partir desse período, a mulher se afasta daquela figura perigosa e temida, responsável pela desgraça da humanidade [tal como construída na Idade Média, que, em sua “caça às bruxas”, criou um imaginário social de ligação do feminino com a bruxaria], para assumir [no Iluminismo] um modelo de comportamento pacato e subserviente: ‘Eva cede lugar, docemente, a Maria’. A curiosa, a ambiciosa, a audaciosa metamorfoseia-se numa criatura modesta e ponderada, cujas ambições não ultrapassam os limites do lar’. O casamento passa a ser visto como condição para a realização da felicidade, uma vez que é por meio dele que será realizada a procriação. A maternidade, antes vista como um fardo, passa a se constituir como objeto de desejo, passa a ser considerada como condição para a realização da felicidade plena. Reforça-se a ideia de que a mãe zelosa, dedicada e desprendida de anseios individuais, será retribuída com o afeto e o amor do filho, o que permitirá alcançar a felicidade. [...] Michéle Crampe-Casnabet destaca como o pensamento desse século, que tinha a natureza como verdadeiro princípio normativo, justificava a conclusão de que a condição intelectual, moral, social e política das mulheres estava ligada à sua natureza feminina: ‘a mulher pertence à natureza, o homem à cultura’. [...] A posição social da mulher seria, portanto, reflexo de sua inferioridade sexual e intelectual, assim como de sua função de reproduzir a espécie. O modelo do feminino no Iluminismo é o da mulher que se dedica aos seus deveres naturais advindos com a maternidade, tais como amamentação e zelo da prole, assim como às tarefas domésticas, sendo obviamente obediente e fiel ao marido, já que a violação a esse dever o impediria de saber a verdadeira origem da prole. Nesse contexto, merece destaque outra contradição: a do casamento. Ao mesmo tempo em que a noção de contrato do Iluminismo exigia o consentimento das partes, justificava-se que o pai tinha mais sabedoria para escolher o futuro da filha, escolhendo, portanto, o melhor

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

absolutamente ignorada na maioria dos casos, donde se pode perfeitamente ver um casamento civil nessas circunstâncias como um verdadeiro negócio pelo qual o pai negociava sua filha com o futuro marido dela”, por intermédio do instituto do dote, sendo que as discriminações contra a mulher a atingiam em todas as esferas de sua vida, atribuindo-lhe uma verdadeira cidadania de segunda classe.¹⁹ Reitere-se que nem mesmo a Revolução Francesa, um marco na evolução dos direitos humanos, reconhecia a mulher como cidadã e sujeito de direitos, visto que os direitos de cidadania foram reconhecidos apenas ao homem (masculino), tendo sido proposital a redação no masculino da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por visar proteger apenas o homem, não a mulher, donde os discursos igualitários do Iluminismo não chegaram à questão dos direitos das mulheres, já que vistas como meros apêndices dos homens.²⁰

Lembre-se, com **Maíra Zapater e Guilherme Almeida**, que o **gênero** configura-se como “o conjunto dos papéis sociais atribuídos aos respectivos sexos”, a partir de **estereotipagens** que acabam por “fomentar o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero”,²¹ donde, consoante **Carolina Valença Ferraz**

casamento, independente de sua vontade. Cf. CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. Histórico, Limites e Diretrizes para uma proteção Penal Eficiente, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019, p. 36, 38, 40-42, 87 e 98.

¹⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **A mulher e o direito ao próprio corpo**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos Direitos da Mulher*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 151 e 153.

²⁰ “Assim como Wollstonecraft, no mesmo período (um ano antes), a francesa Olympe de Gouges publicou manifestos feministas questionando a exclusão da mulher dos ideais de liberdade e igualdade da Revolução Francesa. A obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* se contrapõe à Declaração dos Direitos do *Homem* e do Cidadão, em nítida crítica ao fato de a palavra *Homem* ser utilizada não como sinônimo de humanidade, mas sim como representação do sexo masculino, o que significava a exclusão da outra metade da humanidade do acesso à cidadania plena. A referida obra é considerada ainda mais radical que *Reivindicação dos Direitos da Mulher* [de Mary Wollstonecraft], uma vez que além da educação universal, a autora pugnava pelo direito ao sufrágio, à propriedade privada, acesso aos cargos públicos e direito de herança. Tanto Mary Wollstonecraft como Olympe de Gouges se opuseram, portanto, de maneira veemente e histórica, ao modelo de recato, alienação e exclusão da vida pública que nova sociedade burguesa reservava à mulher: restrito aos afazeres domésticos, ao bem-estar do homem e ao exercício da maternidade [posteriormente, seguidas por John Stuart Mill, em seu livro *A sujeição das mulheres*, em que defendeu o direito delas à educação, ao voto, ao trabalho e ao fim da violência doméstica] [...] nenhuma palavra [da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão] foi dedicada à condição feminina, numa clara evidência de que as mulheres não estavam de fato contempladas nos modernos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade”. Cf. CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. Histórico, Limites e Diretrizes para uma proteção Penal Eficiente, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019, p. 55-56, 88-90.

²¹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos Direitos da Mulher*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 101. Ver também: BAHIA, Alexandre; BARTH, Rochelle C. **Cotas femininas nos parlamentos: uma discussão sobre o papel da mulher na política e no mercado**. In: Paulo César Nodari; Cleide Calgaro; Luiz Siveres (orgs.). *Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica*. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

e **Glauber Salomão Leite**, a representação política/jurídica das mulheres na sociedade no passado (e na lei) se dava, na esfera pública, por seus maridos, relevando-as à administração do lar, criação dos filhos e cuidados com os maridos, sendo em troca sustentada por eles, mas sem possibilidade de terem plena autonomia se o desejassem.²² Sem falar na nefasta conduta de **internar em hospícios mulheres que “ousavam” não respeitar as normas de gênero machistas da época** (a *ideologia de gênero machista*, que impunha à mulher a submissão ao homem), havendo casos de internação de mulheres, por mero relato de familiares, com internação de mulheres por “gênio independente”, “não obedecia ao pai”, “separou-se do marido”, “escrevia livros”, “era preguiçosa”, “apaixonou-se por um rapaz [não aprovado pela família]”, “desobedeceu ao patrão”, terem “inclinações políticas subversivas” ou assumirem uma identidade lésbica ou transexual. Como pontua **Daniela Lima**, citada por Ana Carolina Amaral da Ponte, tais condutas não configuravam patologias nem infrações legais *per se* (ressalvada a nefasta e acientífica patologização da homossexualidade e da transexualidade da época), mas “eram consideradas aberrações por escaparem às normas estabelecidas para as mulheres da época”.²³

Essa inferiorização jurídica coisificadora da pessoa humana da mulher frente ao homem é a óbvia origem histórica da axiologia que “justificou” (leia-se, racionalizou a irracionalidade d) a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se atribuía ao homem o teratológico “direito” de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de lavar sua honra com sangue (sic).

Afinal, *data maxima venia*, abstraídas tergiversações de **machismo patriarcal**, não há nenhuma outra forma que possa ser utilizada para se defender esse absurdo “direito a assassinar quem comete adultério” (sic), a saber, a verdadeira **COISIFICAÇÃO** da pessoa que comete (real ou supostamente) ato de infidelidade sexual, como uma verdadeira “coisa” de **“propriedade”** da pessoa que assassina (historicamente, *sempre* um *homem* assassinando uma *mulher*), para, **somente assim**, considerar tentar dar alguma *racionalização* (conceito distinto de *racionalidade*) a essa **teratológica prevalência da suposta “honra” da pessoa traída sobre a “vida” da pessoa assassinada...**

Como bem disse o **Ministro Roberto Barroso** em seu voto-vencido no julgamento do HC n.º 178.177/MG, da Primeira Turma desta Suprema Corte, **admitir absolvições por esse horrendo, nefasto e**

²² FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. **A mulher nas relações familiares: a desconstrução dos gêneros para a edificação da igualdade como garantia do desenvolvimento humano e social**. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos Direitos da Mulher*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 380.

²³ PONTES, Ana Carolina Amaral de. **Fontes do Direito e o Processo Histórico de Silenciamento das Mulheres: Reinvenção do Direito e Não Subalternização**. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.). *Manual Jurídico Feminista*, Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2019, p. 141-143.

teratológico fundamento de lesa-humanidade implica em pura e simples **NATURALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO**, e isso por razões hierárquico-patriarcais, algo manifestamente **inadmissível** em um Estado Democrático de Direito que tem no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental a uma vida digna o fundamento central do ordenamento jurídico.

Vejamos trecho essencial do voto vencido do **Ministro Roberto Barroso** no citado HC n.º 178.177/MG sobre o tema:

O próprio paciente confessou a prática do fato e o Tribunal do Júri reconheceu que o fato ocorreu - a materialidade do delito - e reconheceu que o paciente foi o autor. Portanto, não há dúvida de que o paciente, efetivamente, tentou matar a mulher a facadas. **O júri concluiu isso. Depois, em contradição que parece evidente - a menos que se ache natural e admissível pelo Direito uma pessoa esfaquear a outra em tentativa de homicídio por ciúme -, o júri - vá se entender lá por quê - votou pela absolvição.** Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri? **Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Femicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos - como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes -, sem nenhuma sanção do Direito?** Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. **Quer dizer que, se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos?** [...] não ter uma chance de se rever situação em que o homem tenta, confessadamente, matar sua mulher a facadas... **difícil sustentar ponto de vista em que o Direito não admita isso.** Acho que as pessoas têm um senso e respeito todas as posições divergentes - apenas estou sendo veemente na defesa da minha. **O meu senso de justiça, e acho que o das pessoas em geral, sente-se ofendido ao se naturalizar uma tentativa de feminicídio como essa.** Penso, Presidente, sempre pedindo vênias às compreensões em contrário, que **o Direito Penal tem como principal papel o de prevenção geral**, ou seja, fazer com que as pessoas tenham praticar delitos pela probabilidade de virem a ser punidas se assim o fizerem. De modo que, **se cancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, se se sentir traído, pode esfaquear sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá que tese se possa defender.** Não me parece que, já avançado o século XXI, essa seja tese que se possa sustentar. Presidente, sinceramente, **não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes.** Pedindo todas as vênias às compreensões diferentes, estou também aqui acompanhando a divergência para denegar a ordem, não sem deixar de cumprimentar o admirável esforço do ilustre Defensor Público do Estado de Minas Gerais que, como disse, esgrimiou com grande proficiência os argumentos disponíveis. É como voto, Presidente. (*grifos nossos*)

Vejamos, ainda, trecho do voto do **Ministro Alexandre de Moraes**, em sua *antecipação de voto*:

Qual é o caso aqui? O caso é tentativa de feminicídio. É um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê. **O Brasil é campeão - lamentavelmente! - de feminicídio, em virtude ainda de uma cultura extremamente machista, uma cultura de desrespeito à mulher.** E, no caso, a denúncia e a pronúncia foram por tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante emboscada contra a mulher em razão exatamente da sua condição do sexo feminino. E, pasmem, o paciente confessou o crime. Ele confessou que tentou matar a sua companheira, à época dos fatos, por

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

acreditar que a mesma estava traindo-o, o que teria sido confirmado pela própria vítima em depoimento prestado por testemunha ocular, segundo ele. E a partir disso, ele paciente, sentiu -se no direito de desferir diversos golpes de faca na vítima. Ou seja, **crime gravíssimo, um crime estruturalmente gravíssimo contra mulher. E, aqui, pelo motivo mais abjeto possível: o fato do seu companheiro entender que a mulher lhe pertence; o fato de companheiro entender que pode matar a sua companheira para lavar a sua honra.** Nós, ao permitirmos uma nova análise, estaremos, com todas as vênias às posições em contrário, ratificando o quesito genérico, contrário à prova dos autos, de **legítima defesa da honra, que, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que mataram as suas esposas, namoradas, mulheres, com o que fez que o Brasil, lamentavelmente - repito novamente -, seja campeão do feminicídio.** O que houve? Apesar da própria confissão, houve absolvição. Em recurso do Ministério Público, a 4ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso e cassou a decisão. E, nos termos do que sempre foi a soberania do Júri no Brasil, determinou novo retorno do Conselho de Sentença, de um novo Conselho de Sentença, para que fosse realizado um segundo julgamento.

Há soberania dos vereditos, Presidente, caros Ministros, não há dúvida: é garantia constitucional do Tribunal do Júri, que é único órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. É o Tribunal do Júri - eu insisto, aqui, e isso significa soberania - a única instância exauriente na apreciação de fatos e provas no processo. Não pode o Tribunal de Justiça querer ter a cognição plena e analisar provas para condenar ou absolver; não pode o Superior Tribunal de Justiça; não pode o Supremo Tribunal Federal - recentemente julgamos um caso complexo, aqui, na Turma, sobre isso. É o Tribunal do Júri - não necessariamente um único Conselho de Sentença. A soberania do Júri está ligada ao instituto do júri no Brasil, e tanto à defesa, quanto à acusação, há a possibilidade de um segundo julgamento - pelo Tribunal do Júri, e, aí, sim, definitivo -, no qual se completaria, de forma exauriente, a análise probatória, mas permite, desde que por um tribunal togado, haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. E essa característica do Tribunal do Júri, desde que aqui instituído, a partir das ordenações portuguesas, ocorre na Europa inteira. Eu vou deixar aqui de ler o voto que juntarei, mas, na União Europeia, o Tribunal Recursal possui amplos poderes de revisão da decisão do Júri, e delimita que cada Estado pode aplicar a sua legislação. Foi a decisão do Tribunal de Direitos Humanos da União Europeia em relação ao Reino Unido, único país, junto com os Estados Unidos, onde não existe a possibilidade de a acusação recorrer. **Em todos os outros - e cito exemplificadamente decisões do Tribunal Constitucional alemão e do Tribunal Constitucional espanhol -, respeitada a soberania do Júri, existe a possibilidade de uma segunda análise. E por quem? Pelo próprio Tribunal do Júri.**

E mais: **se formos recordar a alteração legislativa, a introdução desse quesito genérico na legislação processual penal, feita pela Lei nº 11.689/2008, esta veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados**, reunindo as teses defensivas em um único quesito, e não para transformar o corpo de jurados em um poder incontestável, ilimitado, que não permita que outro Conselho de Sentença possa reanalisar. **O eminente defensor muito bem citou que o Júri não fundamenta a sua decisão. Não há fundamentação na decisão. Isso gerava uma série de nulidades em uma sequência de quesitos.** Eu mesmo tive oportunidade, no Ministério Público de São Paulo, de ser promotor do Júri, realizar vários júris. A sequência dos quesitos acabava, às vezes, gerando inúmeras nulidades, porque, diferentemente do Júri anglo-saxão, a pergunta não é culpado ou inocente. **Esse quesito veio trazer uma simplificação para diminuir as nulidades e permitir que o jurado, como um corpo não técnico, possa dizer se é culpado ou inocente. Mas, em momento algum, essa alteração pretendeu alterar a possibilidade, dentro da par condicio, dentro do contraditório e do devido processo legal, de tanto a acusação quanto a defesa terem a possibilidade de uma única apelação, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. A soberania, enquanto decisão emanada do Tribunal do Júri**, tem, sim, com essa possibilidade da total vedação de um órgão togado, como o Tribunal de Justiça, poder de entrar na cognição ampla,

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

alterar de inocente para culpado e de culpado para inocente, mas não de **devolver a cognição ampla ao juízo natural, e o juízo natural é o Tribunal do Júri - outro Conselho de Sentença, porém, dentro do mesmo Tribunal do Júri, dentro da ideia que a Constituição consagrou**. Assim, Presidente, como já defendi anteriormente, entendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do nosso sistema acusatório, o qual foi consagrado como garantia do devido processo legal, não sendo, de forma alguma, com todo o respeito às posições em contrário, possível o estabelecimento de uma distinção interpretativa, para fins de recursos apelatórios, entre a acusação e defesa, que permita a defesa mas não a acusação, sob pena de ferir o próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo, a partir da *par condicio*, a condição idêntica entre as partes no processo. **Dessa maneira, não há nenhuma ilegalidade, ao meu ver, no fato de a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar da confissão de o paciente ter tentado matar a sua companheira, com várias facadas, porque ela o teria traído, ter entendido que a decisão ser contrária à prova dos autos. Se no novo júri, o novo Conselho de Sentença continuar nesse entendimento, não há o que se fazer. Mas não se deve, no meu entendimento, tornar a ideia de soberania do Júri em dois degraus - ou seja, a possibilidade de uma nova análise pelo Júri -, não se deve transformar o corpo de jurados em um poder incontestável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão. Pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, eu indefiro a ordem.** (*grifos nossos*)

Como se vê, *data maxima venia* à posição externada pela Douta Maioria no citado julgamento do HC 178.777/MG, **configura puro e simples formalismo cego avalorativo** interpretar a “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri de forma absoluta, supostamente não admitindo apelações por julgamentos manifestamente contrários à prova dos autos. Tal posição **viola jurisprudência consolidada desta Suprema Corte**, fartamente citada no voto do Ministro Alexandre de Moraes (cf. supra transcrito), bem como **interpreta referido dispositivo constitucional de forma isolada e absoluta, sem respeito à interpretação sistemática do Direito, consagrando puro e simples PODER DE ARBITRARIEDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI, em manifesta contrariedade ao princípio basilar de qualquer Estado de Direito, que é a vedação do arbítrio**.

Com todas as *venias*, é simplesmente assustador e intolerável que o Judiciário acredite que um júri poderia condenar ou absolver por puro e simples preconceito, neste caso, por pura e simples **ideologia machista, hierárquico-patriarcal**, como se isso fosse um fundamento substantivo admissível à luz de um suposto “princípio” de “livre convencimento” (sic) do Tribunal do Júri. Com efeito, a se admitir a existência do princípio do “livre convencimento” do Tribunal do Júri, ele só pode ser admitido se a decisão não for materialmente contrária ao ordenamento jurídico legal, constitucional e convencional, bem como não for manifestamente contrário à prova dos autos, **sob pena de consagração do arbítrio, algo intolerável à luz dos princípios do Estado de Direito, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Entenda-se, se esta Suprema Corte não acolher a presente ação, então este Supremo Tribunal Federal estará afirmando para o país que um homem pode assassinar sua mulher em caso de

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

infidelidade conjugal, porque essa é a consequência lógica de não se permitir a anulação de Tribunal de Júri que absolva um feminicida (assassino de mulheres) que tenha tido como “defesa” a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Sem tergiversações, o Supremo Tribunal Federal será historicamente responsável por consagrar isso em nosso país se não acolher o pleito que visa proibir isso, mediante anulação de decisões de Tribunais de Júri que absolvam feminicidas por este nefasto fundamento de lesa-humanidade – e será o responsável porque há evidente possibilidade jurídica de interpretação diversa, que permite a anulação de júris quando suas decisões sejam manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito vigente no país, como prova a jurisprudência desta Suprema Corte acima citada, quando da transcrição do voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre o tema... Então, será um puro e simples ato de vontade desta Suprema Corte a mudança de sua jurisprudência para tornar “absoluta e incontestável” a decisão de Tribunais de Júri, mesmo quando manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito vigente... Roga-se que esta Suprema Corte não incorra em um erro histórico de consequências tão nefastas quanto este, rogando-se que firme entendimento com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* em sentido contrário, afirmando a manifesta nulidade, por evidente inconstitucionalidade, de qualquer decisão de qualquer Tribunal de Júri que absolva feminicidas pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic).

Ou seja, nem se diga que esta Suprema Corte não teria que ingressar no mérito da **validade ou não da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic)**, ao decidir apenas sob um aspecto “formal”, sobre o significado da “soberania dos veredictos” do júri. **ORA, EXCELÊNCIAS**, se o Supremo Tribunal Federal afirmar que a soberania dos veredictos do júri permitiria absolverem feminicidas (assassinos de mulheres) por conta do adultério delas, estará **automaticamente reconhecendo** a “validade” constitucional de tal tese, mesmo que os Ministros e as Ministras assim não decidissem um caso concreto caso fizessem parte de um Tribunal de Júri. **A mensagem que se passará** é de que esta Suprema Corte consideraria isto um “legítimo” fundamento de defesa, “coerente” com nosso ordenamento jurídico-constitucional, e isso é **intolerável**. Não à toa, **matéria de capa do jornal FOLHA DE SÃO PAULO de 26.12.2020** foi a seguinte: **“STF pode abrir margem a legítima defesa da honra” (sic)**, sendo que a **matéria online** tem o seguinte título: **“Decisão do STF pode abrir margem para absolvições de feminicidas com base na tese de legítima defesa da honra”**,²⁴ caso adote um entendimento contrário ao defendido nesta ação. Contudo, na atual quadra histórica, essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade não pode ser mais tolerada, devendo gerar punições em Tribunais de Ética da OAB por quem as invocar, inclusive, por ser o cúmulo

²⁴ Cf. <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/stf-decidira-se-cabe-recurso-contra-decisao-de-juri-que-absolver-reu-por-clemencia.shtml>>. Acesso: 27.12.2020.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

da **naturalização do feminicídio e da coisificação da mulher relativamente ao homem**, algo simplesmente intolerável na atual quadra histórica.

Ressalte-se que o **feminicídio** é uma chaga ainda muito recente, que atinge mulheres de todas as classes sociais, como prova o recente assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi pelo seu ex-marido, *na frente das filhas*, um horror inominável.²⁵ A contemporaneidade da **banalidade do mal machista**, no sentido de praticado por pessoas ditas “normais”, ditas “de bem” e não apenas por monstros inomináveis, prova-se ainda pelo surreal caso de um juiz que disse não se importar com a Lei Maria da Penha, por “entender” que uma agressão nunca seria gratuita (!), o que gerou abertura de processo administrativo disciplinar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.²⁶ **Esses fatos mostram como uma decisão desta Suprema Corte que não declare a inconstitucionalidade de qualquer decisão de Tribunal de Júri que absolva feminicidas com base na nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic) colaborará, ainda que sem intenção, para a propagação do machismo estrutural (e mesmo do machismo intencional) e do feminicídio no Brasil.** Algo que é obviamente intolerável, especialmente na atual quadra histórica.

Como se vê, perpetuar a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” implica um aval do Estado para que os corpos femininos continuem sendo empilhados por assassinos que preservam as características de cidadãos de bem porque o ato atroz cometido foi realizado mediante “injusta provocação” da vítima! Admitir essa teratológica tese como matéria “legítima” para absolvição de feminicidas configura o cúmulo da subalternização da existência feminina, afirmando as vidas das mulheres como tão dispensáveis ao ponto de poderem ser tiradas a bel prazer de homens, algo simplesmente intolerável.²⁷

Portanto, **é inadmissível uma “absolvição genérica” de acusados(as) em júris fora de hipóteses legalmente admitidas para tanto**, a saber, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em geral (e a legítima excludente da legítima defesa não pode abarcar a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”, cf. supra). O art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal não pode servir de base para a negação do Direito vigente no país. A soberania do Tribunal do Júri não pode significar que a arbitrariedade e/ou o despotismo em geral de determinada composição de jurados(as) neguem o Direito pátrio, em termos de normas legais,

²⁵ Cf. <<https://claudia.abril.com.br/blog/justica-de-saia/feminicidio-juiza-morta-pelo-ex-marido/>>. Acesso: 29.12.2020.

²⁶ Cf. <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/24/juiz-que-desdenhou-da-lei-maria-da-penha-confirma-apuracao-da-corregedoria>>. Acesso: 29.12.2020.

²⁷ Agradeço à Professora **Carolina Valença Ferraz** (OAB/PE n.º 1.058) pelo teor deste parágrafo.

constitucionais e convencionais em vigor. A absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados. O princípio do Estado Democrático de Direito, enquanto “*governo de leis*”, não admite outra conclusão. Lembre-se que não é outra a posição de **Lenio Luiz Streck**, quando corrobora a posição externada pelo “*STJ na tese de n. 9, pela qual, após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (artigo 483, III, do CPP) não poderá ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. E acrescento a essa posição do STJ: mesmo que a tese do réu seja a de negativa de autoria*”.²⁸

Contudo, não é necessário atacar o art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal nesta ação. Com efeito, esta ação discute o conteúdo jurídico da **legítima defesa**, para defender que ela não abarca, em seu suporte fático (seu âmbito de proteção) a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Nesse sentido, estando esta excluída do âmbito de proteção dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal, então logicamente não será juridicamente possível que a “absolvição genérica” (sic) do art. 483, III, §2º, do CPP a abarque, donde requer-se o acolhimento da exegese aqui defendida também nesta seara. Contudo, caso esta Suprema Corte entenda que seria necessário impugnar dito dispositivo legal nesta ação, então subsidiariamente requer-se seja a ele atribuída interpretação conforme a Constituição ou declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para dele excluir a possibilidade de absolvição pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), reconhecendo-se o cabimento da ADPF para tanto, por estarmos, neste caso, em uma ação que precisa atacar ao mesmo tempo tanto normas pré-constitucionais (arts. 23, II, e 25 do Código Penal e art. 65 do CPP) quanto norma pós-constitucional (art. 483, III, §2º, do CPP), de sorte a incidir aqui a regra legal da subsidiariedade da ADPF, por não haver outra ação de controle concentrado de constitucionalidade pela qual se possa atacar, ao mesmo tempo, tanto normas pré-constitucionais quanto normas pós-constitucionais, ante o entendimento prevalecente nesta Suprema Corte sobre a “impossibilidade” de reconhecimento do fenômeno da inconstitucionalidade superveniente (cf. ADI n.º 02).

Essa ideologia hierárquico-patriarcal que subordina a mulher ao homem não pode ser chancelada pelo Estado, porque acaba por legitimar uma “*estrutura social patriarcal*”, mediante uma “*ordem de gênero estatizada e fundada na hierarquia entre os sexos*”, em que se valoriza apenas “*a imagem da Mulher-Esposa-Auxiliar-do-Marido/Esposa-Mãe-Auxiliar-do-*

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao art. 5º, XXXVIII**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. LEONCY, Leo Ferreira (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2a Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, p. 407-409.

Marido (MEA/MESMA)”.²⁹ **Algo puro e simplesmente incompatível com o direito de autonomia moral inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, obviamente aplicável às mulheres, inclusive casadas (inacreditável isso ainda precisar ser dito nesta quadra histórica...).**

Explique-se, por oportuno e para evitar deturpações, que obviamente não se está aqui defendendo um pretense “direito ao adultério” (sic). Qualquer que seja a natureza jurídica que se pretenda atribuir ao casamento civil e às famílias conjugais em geral, evidentemente as pessoas devem ser *fíes* aos compromissos que assumem entre si, donde, se concordaram com uma relação afetiva fechada, obviamente que manter relação sexual com outra(s) pessoa(s) configura violação de uma legítima expectativa alheia, seja acolhendo-se a tese *contratual*, seja acolhendo-se a tese *institucional*, seja acolhendo-se a tese *mista* sobre a natureza jurídica do casamento civil e da união estável (e com ainda maior razão no *namoro*, enquanto união afetiva que não configura uma *família conjugal*).³⁰ **A questão é que o adultério JAMAIS pode legitimar o assassinato de quem o pratica,** deve legitimar apenas o direito ao término da relação afetiva por *justa causa*, e isso para quem ainda admite a discussão sobre “culpa” no término do casamento civil e da união estável.³¹

Em SÍNTESE, direito fundamental à vida da vítima e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição de preconceitos e discriminações de quaisquer espécies tornam inadmissível tal assassinato a pretexto de “lavar a honra com sangue”

²⁹ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero.** O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003, p. XIV-XV e 63.

³⁰ Isso sem prejuízo do necessário reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida, já que absolutamente *nada* na Constituição consagra um suposto “princípio de monogamia” (sic), donde uniões poliafetivas consensuais e não-opressoras de seus integrantes devem ser protegidas pelo Estado e, portanto, pelo Judiciário, bem como famílias paralelas onde haja consenso (lealdade) entre ambos os núcleos familiares distintos (ou desconhecimento da família paralela sobre a família prévia, atendidos os requisitos publicidade, continuidade, durabilidade e intuito de constituir família, que a lei exige para o reconhecimento da união estável). Nesse sentido: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida.** In: *Libertas – Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 2, 31 jul. 2017, p. 02-30. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418>>; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé.** In: JOTA, 17.12.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-erra-ao-negar-direito-previdenciario-a-uniao-paralela-de-boa-fe-17122020>. Acessos: 27.12.2020.

³¹ Filiamo-nos à corrente segundo a qual a Emenda Constitucional n.º 66/2010, ao permitir o divórcio puramente potestativo, sem necessidade de justa causa, gerou a revogação constitucional tanto da *separação judicial* quanto da discussão sobre *culpa* no término da relação familiar, por implicarem em indevida ingerência estatal na intimidade do casal, à luz de um princípio de intervenção mínima do Estado nas famílias, que só deve atuar para coibir a violência doméstica e impor a guarda e o cuidado, inclusive cuidado afetivo, sob pena de dano moral por abandono afetivo, a filhos/as e parentes idosos/as.

(sic), isso se é que se pode falar em incidência mesmo *prima facie* do direito fundamental à honra nesta hipótese, o que, junto com jurisprudência de direitos humanos sobre o tema (cf. supra e infra), entende-se não ser o caso.

É o que se passa a desenvolver pormenorizadamente.

2.2. Abrangência da “soberania” dos veredictos do Tribunal do Júri. Caráter não-absoluto da cláusula constitucional: decisões arbitrárias, enquanto manifestamente contrárias à prova dos autos, não-abrangidas pela norma constitucional. Jurisprudência do STF e doutrina.

A norma constitucional que garante a soberania dos veredictos do júri não pode ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas em consonância com os demais princípios constitucionais, como os princípios do Estado Democrático de Direito, da razoabilidade e da proporcionalidade, que consagram a **vedação do arbítrio** em decisões estatais, como a decisão do Tribunal do Júri, enquanto manifestação do Estado-Juiz.

Nesse sentido, o voto vencido do **Ministro Alexandre de Moraes** na decisão da 1ª Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, citando **jurisprudência desta Suprema Corte** que tradicionalmente confirmou tal posicionamento (trecho este transcrito adiante, quando se discute o **mérito** da presente ação), que prova que a decisão da maioria violou o dever legal de manutenção da estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (art. 926 do CPC) com essa surpreendente decisão:

Em nosso ordenamento jurídico, **embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado (HC 70.193/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no **art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal**, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal. Nos crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri possui cognição plena para a análise da autoria e materialidade, para a valoração das provas que fundamentem a absolvição ou condenação e, eventualmente, para o reconhecimento de excludentes; sendo vedado aos Tribunais de 2º grau – mesmo que entendam ter sido o julgamento manifestamente contrário a prova dos autos – substituir a vontade do Conselho de Sentença pelo seu próprio entendimento quanto ao mérito; restando, tão somente, a possibilidade de devolver ao próprio Tribunal do Júri o exame da questão. Ressalte-se, portanto, que **essa possibilidade não é incompatível com a Constituição Federal, pois não conflita com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada, obrigatoriamente, pelo Tribunal do Júri, em que pese, por um novo Conselho de Sentença.** Nesse sentido: **RHC 170.426/ES**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/5/2019; **HC 142.621 AgR/PR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/9/2017; **HC 134.412/RO**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 16/06/2016; **RHC 132.321/PE**, Rel.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 01/03/2016; **RHC 124.554/PE**, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 02/12/2014; **RHC 118.197/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/4/2014; **HC 173.582 AgR/PR**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 02/04/2020; **HC 111.207/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; **RHC 113.314 AgR/SP**, Rel. Min. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/10/2012; **HC 100.693/ES**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/09/2011 e **HC 104.285/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2010. Aliás, é à luz da garantia constitucional da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) que o regramento recursal vigente no Código de Processo Penal (art. 406 ao art. 497) permite, apenas, a retificação da pena ou da medida de segurança ou a anulação do primeiro julgamento e determinação da realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, haja a vista que a responsabilidade penal do réu sempre deverá ser assentada soberanamente pelo Júri: [cf.; art. 593, III, "a" a "d", §1º a 3º]. **Trata -se de entendimento tradicional em nosso ordenamento jurídico, pois, desde meados do século passado, essa CORTE já entendia constitucional o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão fosse contrária a prova dos autos.** Um dos cases mais lembrados é o do **HC 32.271/SP**, Rel. Min. LUIZ GALOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 24/09/1953, ocasião em que o **Min. NELSON HUNGRIA** evoluiu no seu entendimento e votou pela constitucionalidade da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que previa o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando o resultado fosse contrário à prova dos autos. Nas palavras do saudoso Min. NELSON HUNGRIA: *'Já fui daqueles que adotaram esse ponto de vista, mas o reexame da matéria me convenceu de que não havia nessa duplicidade uma ofensa ao princípio constitucional da anacrônica soberania do Júri, uma vez que o segundo julgamento era devolvido ao próprio tribunal de jurados, que, assim, seria o único a rever sua própria decisão'*. **E a ementa do julgamento foi assim redigida: NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI 263 DE 1948, QUE PERMITE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR A APELAÇÃO, COM O CONHECIMENTO INTEGRAL DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU SER CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DESTA A DECISÃO DO JÚRI, NÃO É POSSÍVEL, EM HABEAS -CORPUS, DECIDIR EM SENTIDO OPOSTO'. Em julgados mais recentes, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que "a decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal" (RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2014), admitindo-se a cassação da decisão, e não a sua reforma, quando, por exemplo, não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva que foi acolhida pelos jurados" (HC 102.004/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 8/2/2011) ou se o acórdão da apelação "prestigia uma das versões verossímeis do fato, em detrimento daquela acolhida pelo conselho de sentença" (RHC 122.497/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/9/2014). **A existência do recurso apelatório, portanto, não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, repita-se, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo julgamento de mérito pelo próprio Júri [...].****

[...]

Nesse sentido, salienta **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**: *'[...] com base no fundamento da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (judicium rescindens), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos veredictos. Todavia, quando estivermos diante de uma decisão do juiz -presidente (v.g., sentença do juiz presidente contrária à decisão dos jurados), o juízo ad quem poderá fazer não só o juízo rescindente como também o rescisório (judicium rescisorium), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.g., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz -presidente). Há posição minoritária na doutrina que entende que o disposto no art. 593, III, alínea "d",*

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

do CPP é inconstitucional, sob o argumento de que, por força da soberania dos veredictos, não é possível que um tribunal superior composto por juízes togados determine a realização de novo julgamento sob a justificativa de manifesto desrespeito à prova dos autos. Prevalece, todavia, a orientação de que é inconcebível que uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos não possa ser revista por meio de recurso, o que poderia inclusive caracterizar afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal, e explicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 2, alínea "h"), o qual confere à parte prejudicada a possibilidade de buscar o reexame da matéria por órgão jurisdicional superior. De mais a mais, é bom lembrar que, ao dar provimento à apelação com base na alínea "d", do inciso III, do art. 593, o Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) não estará substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o equívoco manifesto na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Júri. Em síntese, o juízo ad quem estará proferindo mero juízo de cassação (juízo rescindente), não de reforma (juízo rescisório), reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento' (Manual de Processo Penal, Volume Único, 6ª ed., Editora JusPODIVM, 2018, p. 1.354 -1.355). **Igual posicionamento é apontado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI: 'O princípio constitucional da soberania dos veredictos está expressamente assegurado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Significa [...] dever a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser a máxima expressão do julgamento. Portanto, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados. Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição'. (Tribunal do Júri, 7ª ed., Editora Forense, 2018, p. 434).**

A possibilidade de um novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri não implica um duplo julgamento ou desrespeito à cláusula de que ninguém poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo fato; pois o julgamento ainda não se encerrou, ele continua. Até porque, a Constituição Federal não diz se serão um ou dois julgamentos. O que a Constituição Federal exige é que a palavra final sobre o mérito do caso concreto (absolvição ou condenação) permanece com o Tribunal do Júri, de maneira soberana. Isso não impede, como no caso em questão, que se devolva a matéria ao Tribunal do Júri para uma nova e definitiva análise de mérito. [...]

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** reconheceu a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri nos termos seguintes: '[...] Assim, diante dos elementos de convicção ora apresentados não merece ser mantida a decisão do Conselho de Sentença. **É certo que os julgamentos pelo Júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos, o que, contudo, não autoriza que sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Assim, não representa afronta ao princípio da soberania dos veredictos a nulidade do julgamento quando os jurados decidem contrariamente ao contexto dos autos, sendo a eles permitido optar por duas versões que entenderem justas ou de maior credibilidade, mas não julgar por elementos que não sustentem a decisão**' (fls. 344/348).

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, consignou: '**Sobre a violação ao art. 593, § 3º, do CPP, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, notadamente porque as provas produzidas ensejam materialidade e autoria, sendo certo que não se admite absolvição por legítima defesa da honra**'. **A tese defensiva não condiz, portanto, com a realidade quando confrontada com as demais evidências dos autos. Conforme já decidiu esta CORTE SUPREMA, "para que a decisão do Júri tenha**

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

consistência jurídica, não basta que opte por uma das versões dos autos; exige -se que a versão acolhida seja verossímil" (HC 75.426/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 20/04/2001). No mesmo sentido: HC 106.287/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10/5/2012 e HC 107.525/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2011, o último assim ementado: [...] Diante do exposto, INDEFIRO a ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. (grifos nossos)

Logo, juridicamente possível o pleito desta ação, para que se reconheça a possibilidade de declaração de nulidade de decisões de jûris que absolvam feminicidas (assassinos de mulheres) com base na nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), o que desde já se requer, mediante a interpretação conforme a Constituição ou a declaração de não-recepção sem redução de texto dos pedidos desta ação.

2.3. Abrangência do direito fundamental à honra e sua não-incidência, mesmo *prima facie*, no caso da (atecnicamente) chamada “legítima defesa da honra” (sic).

Doutrina e Jurisprudência que não se limitam ao *aguilhão semântico* e interpretam com um *mínimo* de racionalidade, no paradigma da *razão pública* entre pessoas *racionais* e de *boa-fé*, bem afirmam que **não há que se falar em “honra (social)” a ser “protegida” em caso de adultério, especialmente para pretensamente justificar o assassinato de quem comete adultério**. Isso porque corretamente se aponta que a **honra** é um atributo *individual*, não “social”, ao passo que quem tem sua honra menoscabada não é a pessoa traída, mas a pessoa que trai.

Sob essa perspectiva, **sequer há que se falar em tensão aparente, ou conflito *prima facie***, entre os direitos fundamentais à **honra** da pessoa traída, de um lado, e à **vida** da pessoa que trai, de outro, donde **sequer há o que “ponderar”**: a vida há de ser protegida em qualquer hipótese, não a honra, que sequer tem incidência.

Nesse sentido, o *leading case* do **Superior Tribunal de Justiça**, que merece transcrição e integral ratificação:

Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. zavalía, B. Aires, 1960, T.Iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

Nesta fase do processo, **não se há de falar em ofensa a soberania do júri**, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, parágrafo 3., do CPP. **Recurso provido para cassar a decisão do júri** e o acórdão recorrido, para sujeitar réu a novo julgamento. (STJ, **REsp n.º 1.517/PR**, 06ª Turma, Rel. Min. José Candido de Carvalho Filho, D.J de 15.04.1991, RSTJ vol. 20, p. 175. Grifos nossos)

No mesmo sentido: **STJ, HC n.º 100.822/RJ**, 05ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.10.2011, que manteve anulação de júri por manifesta contrariedade à prova dos autos em razão de absolvição por aquela teratológica tese lesa-humanidade (de “legítima defesa da honra”, sic. Ainda no mesmo sentido: **REsp n.º 203.632/MS**, 06ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 19.12.2004, p. 454, que **reformou decisão tanto do Júri quanto o TJ/MS** que acolheram a anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), aduzindo que, ao não anular tal teratológica absolvição, “*representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*” (g.n).

Essa é a exegese constitucionalmente obrigatória, por interpretação conforme a Constituição ou declaração de inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional sem redução de texto, a saber, afirmar-se a inconstitucionalidade dessa teratológica tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), inclusive à luz do princípio da proporcionalidade, indiretamente usado como fundamento pela decisão.

Das decisões acima, reitere-se, ainda, a proferida pelo E. STJ no **AREsp n.º 1.354.206/SC**, Decisão Monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares, DJe de 25.9.2018, onde bem se sintetizou o tema, ao bem aduzir que:

“a alegação de ‘legítima defesa da honra’ é ainda mais PREPÓSTERA. Como já foi consignado no acórdão recorrido, ‘não é razoável considerar que alguém, em pleno século XXI, sustente que essa suposta honra (suposta porque a criminalização do estupro não protege o bem jurídico honra, mas a liberdade sexual) possa ser defendida às custas da vida de alguém. Coisa que nem mesmo o direito canônico aceitava” (g.n).

Para finalizar a reiteração das decisões acima, reafirme-se o quanto decidido pelo **E.TJSP**, pelo fato de ter citado a **doutrina de renomados criminalistas**, onde bem se afirmou que:

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



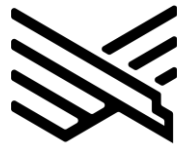
*“Quanto à legítima defesa da honra, também não há atualidade, pois o réu de há muito já conhecia os boatos do relacionamento de sua mulher com a vítima. Ademais, como menciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**,³² citando **FREDERICO MARQUES e MAGALHÃES NORONHA**, não existe honra conjugal. A honra é individual e desonrada é a pessoa que descumpre os deveres do casamento, que neste caso não é o réu. E o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu³³ no mesmo sentido, anotando que o marido que mata para conservar um falso crédito, na verdade age em momento de transtorno mental, e não em defesa da honra. Por todos estes motivos, costuma-se dizer que **não existe legítima defesa da honra e que tal alegação há décadas caiu em desuso**” (g.n).*

Nesse sentido, ***data maxima venia***, é simplesmente **TERATOLÓGICA** a posição daqueles(as) que admitem a incidência da tese da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), pois isso parte de puro e simples **formalismo exacerbado**, por intermédio de um **silogismo cego avalorativo**, que incorre no **agulhão semântico** há tanto tempo denunciado por Dworkin, numa espécie de repristinação pontual da **Escola da Exegese (do “juiz-boca-da-lei”)** nesse ponto específico, como se Direito fosse mera leitura e interpretação de texto a partir de seu sentido literal, **desconsiderando os elementos histórico, sistemático e teleológico da interpretação jurídica**, em flagrante **menosprezo ao direito fundamental à vida e aos princípios da proibição de preconceitos e discriminações de quaisquer espécie, da razoabilidade e da proporcionalidade**. Uma exegese manifestamente contrária, portanto, ao **princípio da unidade da Constituição**.³⁴

³² “Código Penal Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2012, p. 284” (nota do original).

³³ “STJ, **REsp 1517-PR**, rel. Min José Cândido, j. 11.03.1991” (nota do original; grifo nosso).

³⁴ “O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas. Deverá fazê-lo guiado pela grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior. [...] O fim primário do princípio da unidade é procurar determinar o ponto de equilíbrio diante das discrepâncias que possam surgir na aplicação das normas constitucionais, cuidando de administrar eventuais superposições. [...] Mais que isso: do ponto de vista lógico, as normas constitucionais, frutos de uma vontade unitária e geradas simultaneamente, não podem jamais estar em conflito no momento de sua concretização. Portanto, ao intérprete da Constituição só resta buscar a conciliação possível entre proposições aparentemente antagônicas, cuidando, todavia, de jamais anular integralmente uma em favor da outra. [...] **O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou ‘otimização’ das normas, na medida em que se tempeita de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas** [...] A doutrina mais tradicional divulga como mecanismo adequado à solução de tensões entre normas a chamada *ponderação de bens ou valores*. Trata-se de uma linha de raciocínio que procura identificar o bem jurídico tutelado por cada uma delas, associá-lo a um determinado valor, isto é, ao princípio constitucional ao qual se reconduz, para, então, traçar o âmbito de incidência de cada norma, sempre tendo como referência máxima as decisões fundamentais do constituinte” (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 6ª Ed., 3ª tir., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 196-198 e 200-201. Grifos nossos).



Não obstante a dureza das palavras acima, relativamente a quem ainda admite, como *defesa de mérito*, a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), **essa dureza é indispensável no atual momento histórico, porque o Judiciário não pode continuar decidindo casos como se não tivéssemos passado por árdua evolução histórica na compreensão dos temas em julgamento,** mas é isso que continuam a fazer Tribunais que, **teratologicamente,** continuam admitindo que Júris acolham essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade para ***absolver feminicidas (assassinos de mulheres), como se elas fossem meras coisas de que os assassinos pudessem dispor por seu puro arbítrio...***

Então, é simplesmente anacrônico e inconstitucional continuar adotando verdadeira interpretação retrospectiva do Direito que continue afirmando que a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri poderia continuar adotando a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), como algo supostamente “compatível” com um suposto “princípio” de “íntima convicção” de jurados(as), e que seria juridicamente impossível anular decisões tais por manifesta contrariedade à prova dos autos³⁵. Isso porque, como bem ensina doutrinariamente o **Ministro Roberto Barroso**, é simplesmente **intolerável interpretar o ordenamento jurídico-constitucional vigente à luz das compreensões e pré-compreensões do ordenamento jurídico pretérito.**³⁶

À luz de uma **hermenêutica filosófica** de matriz gadameriana, no Brasil consagrada pela doutrina de **Lenio Streck** e sua célebre ***Crítica Hermenêutica do Direito***, é preciso que se faça uma ***fusão de horizontes*** entre o(a) intérprete e a garantia constitucional da *soberania dos veredictos* do Tribunal do Júri, pela qual se possa apurar tanto sua origem histórica (sua *occasio legis*), bem como o intuito do Legislativo quando foi criado (a *mens legislatoris*), para que se possa, a partir de uma **interpretação construtiva do Direito**,³⁷ à luz da doutrina de **Dworkin**, atingir a **resposta**

³⁵ Cf., *v.g.*, **TJ/AC**, Apelação Criminal n.º 0019060-06.2010.8.01.000, Acórdão n.º 16.395, Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Djalma, DJe de 10.10.2014, decisão acima referenciada e transcrita, entre outras, dos **E. TJs de RR, SE e MG**.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. ***Interpretação e Aplicação da Constituição***, 6ª Ed., SP: Ed. Saraiva, 2006, p. 71.

³⁷ Ratifica-se a lição de **José Emílio Medauar Ommati**, para quem é preciso fazer-se uma *fusão de horizontes* entre intérprete e *vontade do Legislativo* para, sem petrificar a interpretação jurídica na *mens legislatoris*, não se considerá-la algo pura e simplesmente irrelevante a não ser considerado. Cf. OMMATI, José Emílio Medauar. ***Teoria da Constituição***, 7ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2018, pp. 92-94. A **tese aqui defendida** neste ponto é simples, desenvolvendo essa bela lição de Ommati: da mesma forma que só se pode deixar de aplicar uma lei por sua inconstitucionalidade, só se deve desconsiderar a chamada “*vontade do legislador*” (sic), quando a mesma for inconstitucional ou inconveniente – e isso quando tal “vontade” for passível de apreensão a partir dos debates parlamentares (por intermédio tanto da *Justificativa* do Projeto de Lei quanto dos *Relatórios de Comissões* que foram aprovados em votação pelo Parlamento, como os Regimentos Internos

correta do Direito, enquanto aquela que melhor se coaduna com as regras e os princípios em vigor no país,³⁸ que **Streck** bem afirma como a **resposta constitucionalmente adequada ao caso concreto**, a qual, na linha dworkiana, é apta a justificar nossas práticas sociais à sua melhor luz.³⁹

Sobre o tema, como se disse, defende-se aqui uma **interpretação restritiva** do significado *prima facie* (semântico, cego e avalorativo) da garantia constitucional de “**soberania dos veredictos**” do Tribunal do Júri, para dele afastar qualquer interpretação que permita a “validade” de julgamentos manifestamente contrários *tanto* à prova dos autos *quanto* ao ordenamento jurídico-constitucional-convencional em vigor no país.

consagradores do *devido processo legislativo* estabelecem). Com essa dinâmica, entende-se que se prestigia a legitimidade democrática eleitoral dos debates parlamentares, de um lado, embora sem petrificar a interpretação jurídica às *concepções* da maioria parlamentar que aprovou a lei (emenda constitucional etc) em questão, visto que a **fusão de horizontes** da hermenêutica filosófica permite que se abandone a **tradição** como paradigma interpretativo dos textos normativos sempre que ela (tradição) se mostrar inconciliável com a **razão crítica**.

³⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007, p. 435. Segundo essa clássica lição de Dworkin, uma *proposição de direito* pode ser considerada *verdadeira* se for *mais coerente* do que a proposição contrária com a teoria jurídica que justifique melhor o Direito estabelecido. Os juízes costumam estar de acordo quanto aos valores de verdade das proposições do direito e, quando divergem, compreendem os argumentos de seus oponentes suficientemente bem para poderem localizar o nível de divergência e classificar esses argumentos segundo uma *ordem aproximada de plausibilidade*.

³⁹ DWORKIN, Ronald. **O direito de liberdade. A leitura moral da Constituição Norte-Americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007, p. 02-05, 09-11, 14-16 e 26-27. Nesse ponto, Dworkin ensina que a interpretação de direitos e garantias fundamentais enunciados em uma “linguagem extremamente ampla e abstrata” deve identificar os “princípios de moralidade política” que inspiraram a criação da cláusula constitucional em questão para fins de definição de sua correta interpretação. É o que o autor chama de **leitura moral da Constituição**, que propõe que “**interpretemos e apliquemos esses dispositivos abstratos considerando que eles fazem referência a princípios morais de decência e justiça**”, em um labor interpretativo que considere, de um lado, a **história**, considerando o que o texto normativo nos diz e o que pensarem aqueles(as) que o aprovaram, mas isso “para saber o que eles pretendiam *dizer*, e não quais *outras* intenções eles tinham, o que é uma questão muito diferente [e] essa é uma distinção importantíssima”, porque “Somos governados pelo que nossos legisladores disseram – pelos princípios que declararam – e não por quaisquer informações acerca de como eles mesmo teriam interpretado esses princípios ou os teriam aplicado a casos concretos”. E, com a mesma ordem de importância, continua Dworkin, o labor hermenêutico-constutivo deve ser disciplinado por uma **exigência de integridade e coerência**, na lógica da metáfora do **romance em cadeia**, que considere como o tema foi interpretado no passado, para que o Judiciário atual atue em *concerto (de forma concertada)* com o Judiciário do passado na construção de uma “*moralidade constitucional coerente*”, mas que possa romper tal *coerência* em favor da *integridade*, porque “A leitura moral lhes pede que encontrem a melhor concepção dos princípios morais constitucionais – a melhor compreensão, por exemplo, de o que realmente significa a igualdade moral dos homens e das mulheres – que se encaixe no conjunto da história”. Contudo, continua Dworkin, a integridade “Não lhes pede que sigam os ditames de sua própria consciência ou as tradições de sua própria classe ou partido, caso esses ditames ou tradições não se encaixem nesse conjunto histórico”, porque a leitura moral é uma técnica hermenêutica que exige que intérpretes “ajam de **boa-fé**, e nenhuma estratégia de interpretação pode ser mais do que isso”. Obviamente, *boa-fé objetiva*, acrescente-se. Grifos nossos.

Na tradicional doutrina de **Karl Laurenz**, o *topos* da **interpretação restritiva** defende que “*uma proposição jurídica está conformada na lei, à primeira vista, de modo tão amplo que, segundo o seu sentido literal, abarca também situações de facto para as quais não deve valer. Então, esta proposição jurídica é por sua vez restringida*”, para que se alcance seu sentido correto. Ocorre que, **para que tal interpretação não se dê de forma arbitrária ou focada de forma apenas no solipsismo do órgão julgador, Larenz** bem destaca que o processo interpretativo em geral deve se dar por intermédio do **círculo hermenêutico (da hermenêutica filosófica gadameriana)**, enquanto um *olhar para a frente e para trás, de esclarecimento recíproco, à luz do sistemático contexto normativo em questão, para se definir, dentro dos distintos sentidos literais possíveis, aquele que deve ser adotado*.⁴⁰

⁴⁰ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego, 6^a Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian – Serviço de Educação, 2012, p. 362-363 e 452-454. Vale citar a fundamentação do **autor** para tanto, em trecho anterior da sua rica obra: “*Daí resulta uma especificidade do processo do compreender que é conhecida sob a denominação de ‘círculo hermenêutico’*. Por tal, dizendo de modo simplificado, pretende expressar-se o seguinte: uma vez que o significado das palavras em cada caso só pode inferir-se da conexão de sentido do texto e este, por sua vez, em última análise, apenas do significado – que aqui seja pertinente – das palavras que o formam e da combinação de palavras, então terá o intérprete – e, em geral, todo aquele que queira compreender um texto coerente ou um discurso – de, em relação a cada palavra, tomar em perspectiva previamente o sentido da frase por ele esperado e o sentido do texto no seu conjunto; e a partir daí, sempre que surjam dúvidas, retroceder ao significado da palavra primeiramente aceite e, conforme o caso, rectificar este ou a sua ulterior compreensão do texto, tanto quanto seja preciso, de modo a resultar uma concordância sem falhas. Para isso, terá que lançar mão, como controlo e auxiliares interpretativos, das mencionadas ‘circunstâncias hermeneuticamente relevantes’. A imagem do ‘círculo’ não será adequada senão na medida em que não se trata de que o movimento circular do compreender retorne pura e simplesmente ao seu ponto de partida – então tratar-se-ia de uma tautologia –, mas de que eleva a um novo estágio a compreensão do texto. Se o significado de uma palavra aceite pelo intérprete não se adequa ao nexos do sentido do texto, tal como este se vem a revelar ao intérprete no decurso do processo interpretativo, então o intérprete terá que rectificar a sua suposição original; se os possíveis (aqui imagináveis) significados da palavra revelam uma conexão de sentido diversa daquela que inicialmente o intérprete tinha conjecturado, este rectifica então a sua conjectura. O processo de olhar para a frente e para trás pode ter que repetir-se inúmeras vezes, mormente quando se tenha apenas contemplado uma parte do texto global – por exemplo, uma só frase ou parágrafo. Mesmo no caso em que se confirme plenamente a conjectura inicial de sentido, o intérprete já não estará situado no mesmo ponto, já que a sua mera suposição ou ideia se converte, de ora em diante, em certeza. A conjectura de sentido tem o carácter de uma hipótese, que vem a ser confirmada mediante uma interpretação conseguida. [...] No início do processo do compreender existe, por regra, uma conjectura de sentido, mesmo que por vezes ainda vaga, que ocorre a inserir-se numa primeira perspectiva, ainda fugidia. O intérprete está munido de uma **‘pré-compreensão’**, com que acede ao texto. Esta pré-compreensão refere-se à coisa de que o texto trata e à linguagem em que se fala dela. Sem uma tal pré-compreensão, tanto num como noutro aspecto, seria difícil, ou de todo impossível, formar-se uma ‘conjectura de sentido’. O intérprete necessita da sua para se entranhar no processo do compreender. Pode surgir como insuficiente no decurso deste e então terá de ser rectificadas por ele de modo adequado. Quanto mais longa e pormenorizadamente alguém se ocupa de uma coisa, quanto mais profundamente nela tenha penetrado, tanto mais rica será a sua pré-compreensão, tanto mais cedo se formará nele uma adequada conjectura de sentido e tanto mais rapidamente se concluirá o **processo do compreender**. [...] O jurista que interpreta uma lei, ou um contrato, enfrenta a sua tarefa com todo o seu saber acerca dos problemas jurídicos, conexões de problemas, formas de pensamento e, assim, possibilidades condicionadas de

No que tange especialmente à parte final da citação, vale citar o entendimento de **Gadamer**, que explicitamente inspirou as lições hermenêuticas de Larenz, para quem o ato de **seguir a tradição deve se dar pela autoridade que a tradição inspira, mas bem aponta que seguir a tradição é um ato de razão**,⁴¹ donde, trazendo o tema para a lógica do romance em cadeia dworkiano, **a tradição jurisprudencial deve ser abandonada quando não mais fizer sentido, seja racional, seja (especialmente) por não ser mais compatível com o ordenamento jurídico em vigor**. Ou seja, à luz da hermenêutica filosófica gadameriana, embora a tradição deve ser levada em consideração na interpretação de textos

*solução do Direito vigente, assim como, e não em último lugar, o seu saber acerca da linguagem que costumam utilizar o legislador e – no caso de um contrato – o particular versado em matérias jurídicas. A sua ‘pré-compreensão’ é o resultado de um longo processo de aprendizagem, em que se incluem tanto os conhecimentos adquiridos na sua formação ou posteriormente com as últimas experiências profissionais e extra-profissionais, mormente as que respeitam a factos e contextos sociais. A importância desta pré-compreensão, como condição prévia de um compreender adequado, não pode em boa verdade ser sobreavaliada. [...] Pré-juízos, diz GADAMER, ‘não quer dizer, de modo algum, juízo falso, mas no seu conceito vai coenvolvido o facto de que possa ser valorado positiva ou negativamente’. GADAMER atribui ao pré-juízo um significado decisivo como condição hermenêutica de todo o compreender. GADAMER entende o compreender de um texto em analogia com a compreensão na conversação. O texto traz algo à linguagem e a coisa de que ele fala, que tem o acesso franqueado àquilo que o texto diz. A base comum que estabelece a ligação do texto como intérprete e que permite a este o acesso àquilo que o texto diz é para GADAMER a linguagem e, para além dela, a **cadeia de tradição** em que ambos se inserem. O alto significado que GADAMER atribui à cadeia de tradição e à ‘história da realização’, nela incluída, de um processo histórico, de um contributo histórico para o processo de compreender, explica-se pelo facto de que para ele se trata, antes do mais, da compreensão de textos transmitidos, de testemunhos linguísticos, ou quaisquer outros do passado. **Passando à Jurisprudência, a ‘cadeia da tradição’ é mormente aquela em que se encontram as normas actualmente vigentes e as formas do pensamento jurídico comumente reconhecidas, mediante o trabalho precedente de muitas gerações de juristas, graças ao qual alcançaram a sua configuração actual ou de que a actual Jurisprudência se desembaraçou. De facto. Esta ideia de tradição, na qual se incluem não apenas as leis, mas também e sobretudo as decisões judiciais e os conhecimentos (ou erros) dogmáticos, constitui o pano de fundo de toda a interpretação jurídica – quer proceda ‘historicamente’, quer sistemática ou teleologicamente. Ela é sobretudo imprescindível no que respeita à **compreensão das decisões dos tribunais**. [...] Para tal, tem que debruçar-se continuamente, mediante um processo de pré-compreensão, sobre o sentido intencionado, e que aqui é determinante, dessas pautas, processo que lhe requer a disponibilidade para **questionar e rectificar o seu entendimento prévio, face ao sentido que se lhe vai revelando**. [...] O jurista terá decerto que ter também em conta, no caso de aplicar uma lei já algo envelhecida, se a situação para que esta foi criada ainda subsiste, ou se, porventura, ‘**uma alteração da situação normativa**’ requer uma **interpretação modificada**. [...]”***. LARENZ, Op. Cit., p. 285-290, 292 e 294. Grifos nossos.

⁴¹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I. Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**, Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Enio Paulo Giachini, 7ª Ed., Petrópolis: Editora Vozes e Bragança Paulista, 2005, p. 373-375: “**a tradição mais autêntica** e a tradição melhor estabelecida não se realizam naturalmente em virtude da capacidade de inércia que permite ao que está aí persistir, mas **necessita ser afirmada, assumida e cultivada. A tradição é essencialmente conservação** e como tal sempre está atuante nas mudanças históricas. **Mas a conservação é um ato da razão**, e se caracteriza por não atrair a atenção sobre si. Essa é a razão por que as inovações, os planejamentos aparecem como as únicas ações e realizações da razão. [...] Em outras palavras, o que importa é reconhecer o momento da tradição no comportamento histórico e indagar pela sua produtividade hermenêutica”. Grifos nossos.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

normativos, **a tradição só será determinante mesmo em Gadamer se (e somente se) ela for uma tradição legítima**, enquanto merecedora de ser seguida, por sua racionalidade e compatibilidade com as regras e princípios constitucionais em vigor na Nação. Assim é que **Dworkin** pode, ao mesmo tempo, falar em interpretação construtiva com respeito ao passado e tomada de decisão que vá em sentido oposto de superação (*overruling*), sob pena de que, se assim não fosse, a Suprema Corte dos EUA nunca teriam, por exemplo, superado a doutrina dos “separados mas iguais”.⁴²

Essas considerações se fizeram necessárias porque é absolutamente ILEGÍTIMA constitucionalmente a TRADIÇÃO que permitia a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), donde justifica-se que o Judiciário escreva um **novo capítulo no romance em cadeia** de nossa **história institucional jurisprudencial**, para que se **declare de forma peremptória e definitiva** a manifesta **inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional** dessa teratológica tese de lesa-humanidade. E isso por qualquer paradigma hermenêutico que se adote: seja o da **interpretação construtiva** do Direito de matriz dworkiana, aqui adotado, seja o da **mutação constitucional** (não obstante, aqui, se entenda que o fenômeno da mutação constitucional é algo *formal*, que deve ser substantivamente preenchido pelos requisitos hermenêutico-filosóficos da interpretação construtiva do Direito), seja qualquer outro minimamente comprometido com o **direito fundamental à vida** e aos **princípios** constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proibição de preconceitos e discriminações de quaisquer espécies, da razoabilidade e da proporcionalidade (cf. *infra*, estes últimos). **É o que se requer nesta ação (cf. supra e infra)**.

2.3.1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sua manifesta violação pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). Inconstitucionalidade de absolvição genérica manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito vigente.

Inicialmente, explique-se aqui que se acolhe a linha doutrinária que **diferencia** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, rogando *maximas venias* à linha doutrinária que equipara os referidos princípios.

Como se sabe e é pacífico, o **princípio da proporcionalidade** exige que uma medida estatal seja: **(i) adequada**, no sentido de apta a atingir a finalidade pretendida; **(ii) necessária**, no sentido

⁴² BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A interpretação jurídica no Estado democrático de Direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 301-357. Disponível em: <<https://abre.ai/bWys>>. Acesso: 29.12.2020.

da inexistência de meio menos gravoso para se atingir a finalidade *constitucional* pretendida; **(iii) proporcional em sentido estrito**, no sentido de garantir uma *correspondência equilibrada* entre os bens constitucionais em conflito, mediante processo de *ponderação*, pela qual se dê prevalência ao valor constitucional mais relevante *ante as peculiaridades do caso concreto*, que definirão a *lei da colisão* de que fala Alexy.

Sobre o **princípio da razoabilidade**, concorda-se com **Jane Reis Gonçalves Pereira**⁴³, que traz à lume quatro concepções doutrinário-jurisprudenciais acerca do princípio da razoabilidade – plenamente cumuláveis para a definição do conteúdo jurídico do princípio da razoabilidade, a saber: **(i) antônimo de arbitrariedade**: são irrazoáveis os atos estatais destituídos de causa ou fundamento, assim como os que se amparam em razões irrelevantes, o que supõe um *imperativo de congruência* às medidas adotadas pelo Poder Público); **(ii) justiça do caso concreto**: são irrazoáveis posturas que desconsiderem as regras da lógica ou da experiência comum – razoabilidade como sinônimo de equidade; **(iii) exigência de consistência e coerência lógica das leis e decisões judiciais**: coerência interna, mediante ausência de contradição entre os diversos fundamentos contidos no ato normativo ou decisão judicial, e coerência externa, enquanto harmonia entre o ato controlado e os valores imanentes do ordenamento jurídico; **(iv) equivalência**: imposição constitucional de correspondência equilibrada entre as grandezas analisadas. Percebe-se, assim, que a razoabilidade deve ser utilizada no processo de ponderação (*proporcionalidade em sentido estrito*), embora com ela não se confunda.

Tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da razoabilidade são decorrências do princípio do **devido processo legal substantivo** (art. 5º, LIV, da CF/88), consoante já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴⁴.

Pois bem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são manifestamente violados pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de

⁴³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**, 1ª Edição, RJ-SP-Recife: Ed. Renovar, 2006, p. 358-366

⁴⁴ In SS 1.320, DJ 14-4-1999, item n. 524, *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**, 3ª Edição, 3ª Tiragem, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 65, *in verbis*: “Cumprir enfatizar, neste ponto, que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição, e que traduz um dos fundamentos dogmáticos do princípio da proporcionalidade – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (*procedural due process of law*), mas, sobretudo, em sua dimensão material (*substantive due process of law*), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. **A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade**”. (*grifos nossos*)

lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), quando “admite” que um homem assassine uma mulher por seu adultério. Isso deveria ser *intuitivo* a qualquer pessoa racional e de boa-fé do mundo contemporâneo minimamente comprometida com os direitos humanos (até porque decisões judiciais não podem ser pautar no intuicionismo, já que devem ser racionalmente fundamentadas de acordo com o ordenamento jurídico em vigor). Então, relativamente ao princípio da **proporcionalidade**:

(i) há ***inadequação***, porque **“Não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela e pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de *Himenez de Asua* (*El Criminalista*, Ed. zavalía, B. Aires, 1960, T.Iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal”⁴⁵** requisitos estes de proporcionalidade, *no mínimo* por evidente excesso punível, como é notório a qualquer pessoa que leu qualquer *Manual* de Direito Penal sobre o tema da legítima defesa;

(ii) há **evidente *desnecessidade***, porque há evidente meio objetivamente *menos gravoso* para salvaguardar a *honra* que supostamente se entende teria sido “violada” (sic) pela (real ou suposta) traição alheia (o que, como visto, se entende não ser o caso), pois **basta a separação, de fato e de direito (esta mediante o divórcio), fazendo cessar a relação afetiva até então existente**, caso se entenda que a traição supostamente faria a *honra* da pessoa traída ser “menoscabada”;

(iii) há inequívoca ***desproporcionalidade em sentido estrito***, seja porque ***não há o que ponderar pela inadequação e desnecessidade apontadas, seja porque, na ponderação dos direitos fundamentais em conflito, inclusive à luz da peculiaridade da hipótese concreta (assassinato), a vida há de ter prevalência sobre a honra, por não se poder seriamente dizer que a vida seria “menos relevante” que a honra.*** Isso porque, no caso, há uma ***restrição intensa/absoluta*** ao direito fundamental à vida, que é pura e simplesmente *ceifada*, a pretexto de se “lavar a honra com sangue” (sic), enquanto a proibição do assassinato nesta circunstância implica em ***restrição leve*** ou, no máximo, intermediária ao direito fundamental à *honra*. E isso mesmo para quem, de forma absolutamente *teratológica*, afirma que a traição geraria a “*morte social*” (sic) da pessoa traída. **A uma**, já ultrapassamos a quadra histórica em que uma pessoa perderia sua reputação (sua *honra objetiva*) pelo fato de ser traída e por não assassinar quem lhe traiu (é simplesmente *inacreditável* isso ter que ser discutido na atual quadra histórica. **A outra**, porque, mesmo para quem adota essa absurda noção

⁴⁵ **STJ, REsp n.º 1.517/PR**, 06ª Turma, Rel. Min. José Candido de Carvalho Filho, D.J de 15.04.1991, RSTJ vol. 20, p. 175. Grifos nossos.

de “*morte social*” (sic) por uma traição sem o assassinato de quem trai, **é mais do que evidente que uma “*morte física (morte propriamente dita)*” é uma restrição muito mais intensa ao direito fundamental à vida do que a alegada e pretensa “*morte social*” (sic). Reitere-se, é simplesmente inacreditável isso ter que ser discutido na atual quadra histórica...**

Como se vê, há evidente **violação flagrante** também do **princípio da razoabilidade**, tendo em vista que:

(i) há evidente arbitrariedade, porque é pura e simplesmente **irracional** a pretensão de um “direito definitivo” (e mesmo *prima facie*) a um “assassinato por traição” (sic), porque a violação do dever de fidelidade afetiva se resolve pelo divórcio (ou separação de fato, em casos de namoro, noivado ou união estável), jamais pelo assassinato, que afigura-se como verdadeira *impropriedade da via eleita* para salvaguardar o direito à honra (reitere-se, para quem entende que haveria “honra” violada pela traição de outrem, o que, com a jurisprudência do E. STJ, acima, entende-se não ser o caso);

(i.1) há evidente injustiça do caso concreto, pela evidente desproporcionalidade da reação (assassinato) relativamente à ação (traição), pelas mesmas razões (sendo que o requisito da *equivalência*, como dito, entende-se, aqui, integrar o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito*, do princípio da proporcionalidade).

Como se vê, a nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic) é inconstitucional pela notória **proibição do excesso** inerente ao princípio da proporcionalidade, no que tange à pretensa “proteção” que pretende realizar ao direito fundamental à “honra” da pessoa traída. Mas, da mesma forma, é igualmente inconstitucional pela também notória **proibição de proteção insuficiente**, também imanente ao referido princípio, porque “legitimar” constitucionalmente essa absurda conduta de **coisificação da mulher** em relação ao homem (e, de forma geral, de pessoas que traem em relação a pessoas traídas), em evidente violação do **princípio da dignidade da pessoa humana** na sua vedação à instrumentalização da pessoa humana para outros fins. Algo que implica em pura e simples **naturalização do feminicídio, visto que, historicamente, isso se deu no contexto de mulheres assassinadas por homens**, mas que pode ser entendida também como uma naturalização do *homicídio* sem justa causa em outras hipóteses, como o assassinato de cônjuge ou companheiro que trai em relações homoafetivas, por exemplo.

Cite-se a doutrina de **Maria Berenice Dias** sobre o tema:

A honra talvez seja dos conceitos mais difíceis de serem sintetizados, em face dos seus desdobramentos no campo da Ética, da Filosofia, da Religião, da Psicologia, enfim, em praticamente todos os ramos do conhecimento que têm o ser humano como objeto de cognição. Tal dificuldade, no entanto, não impede que todos, independente do grau de instrução ou nível de escolaridade, disponham de um referencial próprio, de uma diretriz

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

ética de comportamento, ao menos para consumo interno. Mesmo diante de todas as dificuldades de identificação do que seja a honra, é inquestionável que se trata de uma característica da personalidade. Decorre de uma atitude linear e permanente do indivíduo, que o leva a ser considerado merecedor do respeito e admiração de todos, passando a servir de modelo e exemplo para os demais integrantes da comunidade em que vive. Ainda que a sociedade moderna esteja presenciando uma certa frouxidão de costumes, por meio do distanciamento das estruturas consideradas como padrões ideais, permanece a honradez sendo decantada como a única postura aceitável. **Provavelmente é a honra o mais saliente elemento sinalizador do próprio caráter, sendo, no entanto, um atributo personalíssimo, que não se desloca para além do próprio indivíduo. Não pode ser transferido ao agir de outrem, por mais unidos que dois seres sejam, mesmo que vivam juntos, ou mantenham um vínculo afetivo. Nada leva a que o procedimento de uma pessoa contage a imagem pessoal de outra.**

O transbordamento do conceito de dignidade para atitudes alheias ensejou o surgimento de uma excludente de criminalidade não prevista na lei. A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. A justificativa da teoria é a possibilidade do sacrifício do bem jurídico alheio para a preservação de bem maior, ou seja, não é criminoso revisar a agressão à integridade, não só física, mas também à integridade moral. A convicção de que a infidelidade da mulher menospreza a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra com sangue.

Essa concepção evidencia um SENTIMENTO DE POSSE DO MACHO COM RELAÇÃO À FÊMEA, transformando-a em OBJETO de sua propriedade e à hierarquização do par. Surge um sentimento de submissão e subordinação dela em relação a ele, que resta como detentor do poder e editor das regras comportamentais. Porém, descabe conceder o controle da sexualidade feminina ao homem. Nos relacionamentos interpessoais, ao ser a mulher considerada a rainha do lar, recebe o cetro de responsável pela boa estrutura da família. Restando como guardiã exclusiva da moral familiar, fica o homem liberado. O seu comportamento fora de casa nada afeta, nem sua própria imagem, e muito menos a dignidade da esposa ou a honradez do lar.

Os tribunais pátrios, reconhecendo o equívoco, passaram a decantar a inexistência de dita excludente de antijuridicidade. Deixaram os homens de ficar impunes, quando, sentindo-se traídos, matavam suas mulheres. Mesmo pacificada essa postura jurisprudencial, não se encontra justificativa para a recente absolvição, levada a efeito pelo júri popular de uma cidade missioneira, do homem que matou a ex-mulher, após estarem separados havia dois anos. O fundamento, aceito unanimemente pelo corpo de jurados (seis homens e uma mulher), é ter agido o réu em legítima defesa da honra, ao ser chamado de 'cornudo'. [...] É indispensável que esse infeliz episódio sirva para alertar a sociedade de que tal tipo de reação não decorre de um gesto de amor, mas simplesmente de amor próprio ferido. Um mero sentimento de vingança, em nome do resgate da própria honra, não pode legitimar que se disponha da vida alheia impunemente. Essa prática, ao receber o referendo da própria Justiça, revela que persiste a violência doméstica, não se podendo ainda falar em igualdade, como cânone maior da ordem constitucional.

(Artigo publicado no Jornal Zero Hora, 10.5.1998, p. 17)⁴⁶

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, p. 40-42.

Veja-se, a própria “teoria” da “legítima defesa da honra” (sic) se trai, porque sempre apregouo estar sacrificando um bem jurídico “menos relevante” em prol de um de “maior relevância” (sic). **Como se pode seriamente dizer que a vida seria “menos relevante” que a honra?!** Isso é absolutamente teratológico e não pode ser referendado por esta Suprema Corte.

Dessa forma, requer-se seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e no artigo 65 do Código de Processo Penal, para considera-los compatíveis com a Constituição (repcionados) apenas se interpretados como não admitindo a absolvição de assassinos de pessoas que cometeram (ou foram acusadas de) adultério em uma relação afetiva (caracterizadora de família conjugal ou não), o que desde já se requer, ou, alternativamente, seja **declarada a não-recepção sem redução de texto** de ditos dispositivos legais, para deles excluir qualquer exegese que permita a absolvição, por Tribunais de Júri, de assassinos por esta nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), o que desde já se requer nesta hipótese alternativa.

2.4. Possibilidade de uso da técnica da interpretação conforme a Constituição ou da declaração de inconstitucionalidade/não-recepção sem redução de texto neste caso. Não se trata de “inconstitucionalidade da norma constitucional originária” sobre “soberania dos veredictos” do júri, mas definição de sua adequada interpretação, pois é pressuposto lógico da interpretação conforme e da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, enquanto técnicas de controle de constitucionalidade a prévia interpretação do texto constitucional (art. 5º, XXXVIII, “c”) para, definido seu conteúdo, analisar a compatibilidade de leis com ele (arts. 23, II, e 25 do CP e art. 65 do CPP). Precedente: ADPF 132/ADI 4277.

Explique-se que, obviamente, **não se está aqui requerendo** a declaração de “inconstitucionalidade da norma constitucional originária” do art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88, o que notoriamente essa Suprema Corte considera juridicamente impossível (cf. ADI 815). **O que se requer** é que se interprete dito dispositivo constitucional de uma forma que exclua de seu alcance a “possibilidade” de que a “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri “admita” que se profiram julgamentos condenatórios ou absolutórios manifestamente contrários à prova dos autos, no sentido de decisões que se divorciem completamente dos elementos fático-probatórios do processo *e do Direito em vigor no país*, à luz de argumentos racionais de razão pública. **Isso porque a prévia interpretação da Constituição configura-se como pressuposto lógico/ontológico do uso das técnicas interpretação conforme a Constituição e da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.**

Inclusive, existe **precedente desta Suprema Corte** sobre o tema, a saber, o relativo à decisão sobre as uniões homoafetivas (**ADPF 132/ADI 4277**), que se entende encaixar-se como uma luva no presente caso, no sentido do cabimento da *interpretação conforme* ou da *declaração de inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional sem redução de texto*, senão vejamos:⁴⁷

No julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, o Supremo Tribunal Federal enfrentou questão preliminar relativamente à possibilidade de aplicação da técnica de interpretação conforme à Constituição no art. 1.723 do CC/2002, objeto do pedido de *interpretação conforme* de ditas ações, ante a preocupação de alguns ministros (em especial, do Ministro Gilmar Mendes) sobre a possibilidade de referido dispositivo legal se caracterizar, ou não, como *norma de mera repetição* do art. 226, § 3.º, da CF/1988. Levantou-se o tema porque, segundo a jurisprudência do STF, se referido dispositivo legal fosse mera repetição do disposto na Constituição Federal, ele não poderia ser objeto de *interpretação conforme* porque isto implicaria, por via transversa, a aplicação de *interpretação conforme a Constituição* de um dispositivo da própria Constituição Federal, o que se entendeu não ser possível. Os Ministros que se manifestaram sobre o tema entenderam que o art. 1.723 do CC/2002 não se configura como mera repetição do art. 226, § 3.º, da CF/1988 e que, por aquele dispositivo legal estar sendo interpretado por muitos como impeditivo do reconhecimento da união [estável] entre pessoas do mesmo gênero, o que entenderam ser descabido por conta da interpretação sistemático-teleológica da Constituição.

O Relator, **Ministro Ayres Britto**, afirmou que: “*Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’.* Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

Desenvolvendo o tema, o **Ministro Gilmar Mendes** afirmou que entende possível a aplicação de *interpretação conforme* nesse caso porque o art. 1.723 do CC/2002 estava sendo interpretado por muitos juízes(as) e Tribunais como impeditivo do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, razão pela qual entendeu pertinente a aplicação de *interpretação conforme* para afastar tal exegese das possibilidades interpretativas do referido dispositivo legal, por (corretamente) entender que a afirmação normativa de que é protegida a união estável entre o homem e a

⁴⁷ Os parágrafos a seguir (e respectivas notas de rodapé) reproduzem trecho de obra doutrinária do signatário, sobre o tema da *interpretação conforme* na parte em que explica o uso dessa técnica no caso da união homoafetiva (ADPF 132/ADI 4277), a saber: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, cap. 09, item 3.1.

mulher não implica a ausência de proteção à união estável entre duas pessoas do mesmo gênero⁴⁸. Afinal, em sua conclusão peremptória sobre o tema: “O fato de a Constituição proteger, como já destacado pelo eminente Relator, a união estável entre homem e mulher não significa uma negativa de proteção – nem poderia ser – à união civil, estável, entre pessoas do mesmo sexo”⁴⁹. Por sua vez, afirmou o **Ministro Peluso** que entende possível o pedido por não ser referido dispositivo legal uma norma de mera repetição da Constituição, razão pela qual entendeu possível a aplicação de interpretação conforme ao caso⁵⁰.

⁴⁸ O **Ministro Gilmar Mendes** foi o que mais se alongou na análise do tema. Em suas palavras: “Desde o começo deste julgamento, eu fiquei preocupado com essa questão e cheguei até a comentar com o Ministro Relator Ayres Britto, tendo em vista, como amplamente confirmado, que o texto do Código Civil reproduz, em linhas básicas, aquilo que consta do texto constitucional. E, de alguma forma, a meu ver, eu cheguei a pensar que isso era um tipo de construto meramente intelectual-processual, que levava os autores a propor a ação, uma vez que o texto, em princípio, reproduzindo a Constituição, não comportaria esse modelo de interpretação conforme. Ele não se destinava a disciplinar outra instituição que não fosse a união estável entre homem e mulher, na linha do que estava no texto constitucional. Daí não ter polissemia, daí não ter outro entendimento que não aquele constante do texto constitucional. **Talvez o único argumento que pudesse justificar a tese da aplicação ao caso da técnica da interpretação conforme à Constituição seria a invocação daquela previsão normativa de união estável entre homem e mulher como óbice ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, como uma proibição decorrente daquele dispositivo. E, de fato, é com base nesse argumento que entendo pertinente o pleito trazido nas ações diretas de inconstitucionalidade.** É preciso, portanto, que deixemos essa questão muito clara, porque ela terá implicações neste e em outros casos quanto à utilização e, eventualmente, à manipulação da interpretação conforme, que se trata inclusive de uma interpretação conforme com muita peculiaridade, porque o texto é quase um decalque da norma constitucional e, portanto, não há nenhuma dúvida quanto àquilo que o legislador quis dizer, na linha daquilo que tinha positivado o constituinte. **E o texto, em si mesmo, nessas linhas, não é excludente – pelo menos essa foi a minha primeira pré-compreensão – da possibilidade de se reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo,** não com base no texto legal (art. 1.723 do Código Civil), nem na norma constitucional (art. 226, §3), mas com suporte em outros princípios constitucionais. Todavia eu não diria que isso decorre do texto legal nem que está nele albergada alguma proibição, mas tão somente – por isso que me parece e pelo menos esse seria o meu juízo neste momento – que **o único argumento forte a justificar aqui a interpretação conforme à Constituição é o fato de o dispositivo do Código Civil estar sendo invocado para impossibilitar o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.** Do contrário, nós estaríamos a fazer um tipo de interpretação conforme muito extravagante. É, dessa forma, portanto, que fundamento neste julgamento a possibilidade de utilização da interpretação conforme à Constituição. Colhe-se dos elementos dos autos e das sustentações orais dos *amici curiae*, bem como do conteúdo do voto do Eminente Ministro Relator Ayres Britto e dos votos daqueles que o sucederam, que *o argumento determinante da ação é o de que essa norma legal tem servido para fundamentar decisões no sentido negativo à pretensão formulada em juízo, com o objetivo de se reconhecer a formalização da união entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o entendimento que autoriza a interpretação conforme à Constituição é que o dispositivo impugnado está sendo aplicado de forma generalizada para a proibição do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.* Tanto é que, no pedido do Governador do Estado do Rio de Janeiro, formulou-se a impugnação das próprias decisões judiciais que assim teriam decidido” (voto do Ministro Gilmar Mendes, pp. 15-17. Grifos nossos).

⁴⁹ Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 44.

⁵⁰ Segundo o **Ministro Peluso**: “Começo por dizer que teria alguma dificuldade de ordem teórica para conhecer das demandas como ações diretas de inconstitucionalidade, não fosse o fato de que o disposto no artigo 1.723 do Código Civil não é reprodução estrita do artigo

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

Perfeita a exegese dos Ministros sobre o tema. Com efeito, o art. 1.723 do CC/2002 tanto não é uma norma de mera repetição do art. 226, § 3.º, da CF/1988, que tem uma redação maior e traz os requisitos para a caracterização da união estável, a saber, os requisitos da publicidade, continuidade, durabilidade e do intuito de constituir família, não constantes do citado dispositivo constitucional. Aliás, tanto não é norma de mera repetição que, se fosse, o art. 226, § 3.º, da CF/1988 seria uma norma autoaplicável, mas não foi essa a exegese que lhe atribuiu o Supremo Tribunal Federal quando analisou o tema⁵¹. Ora, a se entender que dita norma

226, § 3.º, da Constituição Federal. Porque, se o fosse, obstáculo teórico e, a meu ver, constitucional, estaria em que não seria possível cogitar-se de interpretação conforme à Constituição de norma infraconstitucional que se limitaria, nessa hipótese, a reproduzir texto constitucional. Estaríamos, sim, diante de um caso de pura interpretação constitucional, que não poderia ser objeto de ação de inconstitucionalidade sob pretexto de que teríamos que interpretar a própria Constituição de acordo com a Constituição. Mas *a diversidade de redação das normas permite, e acho que isto é, de modo muito consistente, a sua racionalidade, a decisão da Corte de conhecer das demandas, exatamente com base na não coincidência semântica entre as duas normas, de tal modo que é possível enxergar o disposto no artigo 1723 como preceito susceptível de revisão à luz do artigo 226, § 3.º, e de outras normas constitucionais, que constam, aliás, como causa de pedir de ambas as demandas*” (voto do Ministro Peluso, p. 1. Grifo nosso).

⁵¹ STF, RE 158.700, DJ de 22/02/2002, segundo o qual “Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu § 3.º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente” No mesmo sentido: STF, MS 21.449, DJ de 17/11/05, que chega a afirmar que “a norma do § 3.º do art. 226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele”, em posição superada pelo julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, que afirmou a igualdade das entidades familiares constitucionalmente previstas (logo, a igualdade da união estável relativamente ao casamento civil, que não é “superior” àquela (vide capítulo 07, item 1). Seguindo a classificação de José Afonso da Silva, o Supremo entendeu que dito dispositivo seria uma *norma de eficácia limitada*, dependente de regulamentação legislativa para produzir efeitos (embora seja um erro dizer que a norma não teria “entrado em vigor” antes de tal regulamentação – era estava em vigor, mas, segundo tal entendimento, não seria passível de produzir efeitos positivos, apenas negativos – não garantia direitos a uniões de fato pela ausência de regulamentação, mas tornaria inconstitucionais leis que viessem a negar direitos à união estável). Embora criticável (pois poderia entendê-lo como *norma de eficácia contida*, já que havia legislação previdenciária prévia que garantia direitos à concubina quando a união tivesse pelo menos cinco anos de duração, o que poderia ser usado como parâmetro suplementar à Súmula 380 do STF referente à comprovação da sociedade de fato entre os concubinos para a divisão dos bens comprovadamente adquiridos na constância da mesma), essa foi a posição do STF que prevaleceu sobre fatos ocorridos até 1994, quando promulgada a primeira das leis de união estável. Assim, somente com a promulgação da Lei 8.971/1994, a primeira a regulamentar o art. 226, § 3.º, da CF/88, donde, devido a tal posicionamento do STF, foi somente em 1994 que a união estável passou a ser efetivamente protegida pelo Estado. Posteriormente, foi promulgada a Lei 9.278/1996, que também regulamentou a união estável e, portanto, derogou a Lei 8.971/1994 naquilo em que fossem incompatíveis. Com a promulgação do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/03, surgiu o entendimento de que o Código Civil revogou tacitamente as referidas leis de união estável por tratar de forma específica do tema – foi a posição esposada pelo Ministro Celso de Mello na ADI 3.300, em sua decisão monocrática que julgou extinta referida ação por ter atacado o art. 1.º da Lei 9.278/1996, que o Ministro entendeu revogado pelo art.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

dependia de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, então não se pode concluir que a norma do art. 1.723 do CC/2002 seria mera repetição do art. 226, § 3.º, da CF/1988, pois se a norma constitucional dependia de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, por se entender que a lei precisaria trazer os requisitos caracterizadores da união estável, então não se pode dizer que o texto normativo legal que traz tais requisitos seria mera repetição do texto normativo constitucional que não menciona tais requisitos. Por outro lado, mesmo que se entenda (corretamente) que a união estável deveria produzir efeitos positivos desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda assim não se pode concluir que o art. 1.723 do CC/2002 seria mera repetição do art. 226, § 3.º, da CF/1988, pois o texto normativo legal que traz requisitos caracterizadores do texto normativo constitucional que não menciona tais requisitos não pode ser tido como mera repetição deste último, pela óbvia constatação de que ele não menciona tais requisitos.⁵²

Esta Suprema Corte pertinentemente afirmou no citado precedente a **“Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo de coerência, o que passa pela eliminação de preconceito à orientação sexual da pessoa”**. Ora, considerando que o **princípio instrumental da concordância prática** das normas constitucionais traz a necessidade destas serem interpretadas de forma harmônica/não contraditória e considerando a competência precípua do STF para dar a palavra final na interpretação da Constituição, então evidentemente que o STF tem competência e legitimidade para interpretar o art. 226, § 3.º, da CF/1988 de forma sistemática com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica para dele afastar exegese discriminatória relativamente à união homoafetiva (que não decorre de seu texto normativo) e, ato contínuo, atribuir ao art. 1.723 do CC/2002 interpretação conforme ao art. 226, § 3.º, da CF/1988 para dele excluir qualquer interpretação que impeça o reconhecimento da união pública,

1.723 do CC/02. O tema, contudo, não é pacífico – Silvio de Salvo Venosa entende que as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 continuam em vigor, juntamente com os dispositivos do Código Civil que também regulamentam a união estável, naquilo em que aquelas não forem incompatíveis com a regulamentação disposta neste último, discussão esta que, todavia, supera os limites deste trabalho (embora valha anotar que concordamos com Venosa sobre o tema).

⁵² Entende-se, inclusive, que o Tribunal poderia fazê-lo ainda que considerasse o art. 1.723 do CC/2002 como norma de “mera repetição” do art. 226, § 3.º, da CF/1988, pois poderia o STF, interpretando a “norma repetida”, afirmar que ela não poderia ser interpretada desta ou daquela maneira para, assim, aplicar *interpretação conforme* à “norma de mera reprodução” no sentido de que ela deve ser interpretada da mesma maneira. Logo, não há motivos para se excluir o cabimento da *interpretação conforme* pelo simples fato de se tratar de “norma de mera repetição”, ao menos no contexto citado – o que, de qualquer forma, não é o caso ora analisado, já que o art. 1.723 do CC/2002, como visto, não constitui “mera repetição” do art. 226, § 3.º, da CF/1988, diante da não identidade entre seus textos normativos (são parcialmente coincidentes, mas não idênticos). Nesse sentido: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União homoafetiva e heteroafetiva são iguais**. In: Revista Consultor Jurídico, 25.02.2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-25/constituicao-reconhece-direito-escolher-modo-vida-inclusive-afetivo>>. Acesso: 12.10.2020.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

contínua e duradoura entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, mediante as mesmas regras e requisitos impostos à união estável heteroaferiva.

Da mesma forma, invoca-se essa *ratio decidendi* do precedente das uniões homoafetivas para se afirmar, aqui, que o princípio instrumental da concordância prática das normas constitucionais, ao impor a necessidade destas serem interpretadas de forma harmônica/não contraditória e considerando a competência precípua do STF para dar a palavra final na interpretação da Constituição, então evidentemente que o STF tem competência e legitimidade para interpretar o art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88 e o direito fundamental à honra de forma sistemática com o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*) e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proibição de preconceitos e discriminações de quaisquer espécies (art. 3º, IV), da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, por imanentes ao devido processo legal substantivo), de forma a interpretar com temperamentos, por interpretação restritiva, com redução teleológica, do significado da “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, para não admitir que tal norma constitucional permita que júris profiram decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de decisões que se divorciem completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais de razão pública, revelando-se, assim, uma arbitrariedade que não encontra nenhum apoio fático-jurídico e não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito enquanto “governo de leis”, de sorte que a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, como a legítima defesa da honra, geram a nulidade do veredicto do Júri”.

Como se vê, não se pleiteia, aqui, “declaração de inconstitucionalidade de norma constitucional originária”, mas mera definição do conteúdo de norma constitucional para que se possa realizar interpretação conforme a Constituição ou declaração de inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional sem redução de texto do disposto nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e dos artigos 65 do Código de Processo Penal (bem como, se esta Suprema Corte considerar possível em ADPF, o artigo 188, I, do Código Civil e o artigo 483, III e §2º, do Código de Processo Penal), para que se afirme que tais permissivos legais à legítima defesa enquanto excludente de ilicitude penal (e civil) não possuem, em seu âmbito de proteção (seu suporte fático), uma autorização para assassinar pessoa que comete (ou foi acusada de) adultério, à luz da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). É o que, aqui, se requer.

3. DA MEDIDA CAUTELAR.

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

Como se sabe, presentes os requisitos legais, *deve* ser deferida a medida cautelar requerida, não havendo “discricionariedade” no tema.

A **fumaça do bom Direito (verdadeira verossimilhança neste caso)** encontra-se presente pela **evidente desproporcionalidade e irrazoabilidade** da permissão ao assassinato de uma pessoa pelo fato de ter cometido (ou sido acusada de) adultério em uma relação afetiva (*pois permitir a absolvição de um feminicida (assassino de mulheres) à luz da nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese da “legítima defesa da honra” tem essa consequência lógica*). Assim, deve ser interpretada com temperamento, mediante interpretação restritiva (com redução teleológica), a garantia constitucional de “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, por essa soberania não poder chegar ao ponto de “legitimar” constitucionalmente julgamentos manifestamente contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal e muito menos “legitimar” julgamentos manifestamente contrários ao ordenamento jurídico-constitucional.

O **perigo na demora** encontra-se presente porque **até hoje** estarmos tendo julgamentos de Tribunais de Júri **absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres)** pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), que ora são anuladas por Tribunais de Justiça por manifesta contrariedade à prova dos autos, ora são mantidas/validades por outros Tribunais de Justiça.

Clama-se a Vossa Excelência, titular da Relatoria desta ação, que não se limite a converter o procedimento no suposto “rito célere”, porque é fato notório que a prática no mundo real dessa conversão não aumenta a velocidade do julgamento de mérito e gera o problema de nunca se julgar a medida cautelar. Até porque o deferimento de medida cautelar monocrática gera o dever legal do julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte da medida cautelar em prazo célere, o que, especialmente em um caso dessa relevância, é o ideal, que o Plenário se manifeste sobre a medida cautelar, o que desde já se requer nesta hipótese alternativa.

Dessa forma, **requer-se** a concessão liminar de medida cautelar monocrática, *inaudita altera pars*, para que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e *ex nunc*, seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Civil (e, se esta Suprema Corte considerar isso possível em sede de ADPF, também do artigo 188, I, do Código Civil e o artigo 483, III e §2º, do Código de Processo Penal), para que se afirme que tais permissivos legais à *legítima defesa* enquanto excludente de ilicitude penal (e civil) não possuem, em seu *âmbito de proteção (seu suporte fático)*, uma autorização para assassinar pessoa que comete adultério, à luz da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic). De sorte que sejam interpretados como não admitindo o assassinato de pessoas que cometeram adultério em uma relação

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

afetiva (caracterizadora de família conjugal ou não). Ou, alternativamente, seja **declarada a não-recepção sem redução de texto** de ditos dispositivos legais pré-constitucionais (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 483, III, §2º, do CPP), para deles excluir a exegese que admita absolvições pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), o que desde já se requer nesta hipótese alternativa.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, por força da violação dos **preceitos fundamentais** relativos ao direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF), ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao princípio da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF) e aos princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), consoante explicitado na fundamentação da presente ação, supra, violação esta causado pelos **atos do poder público** relativos às ainda absurdamente frequentes decisões de Tribunais de Júri, que absolvem feminicidas (assassinos de mulheres), pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), bem como as decisões de Tribunais de Justiça e, ainda, a decisão da 1ª Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que validaram essas flagrantemente inconstitucionais decisões (de Júris), **REQUER-SE** o reconhecimento do cabimento da presente ADPF, por serem impugnadas normas pré-constitucionais, donde incidente a regra legal da subsidiariedade para o cabimento desta ação (cf. item 1.2, supra), para que:

(i) seja concedida **MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA, inaudita altera pars**, para que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e *ex nunc*, seja atribuída **interpretação conforme a Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto**, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, §2º, do CPP), para considera-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de (real ou suposta) traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, considerar incompatíveis com a Constituição quaisquer interpretações dos mesmos que incluam em seu âmbito de proteção referida tese nefasta de lesa-humanidade, por força da presença dos requisitos legais da **fumaça do bom Direito (verdadeira verossimilhança neste caso)**, pela evidente desproporcionalidade e irrazoabilidade da permissão ao assassinato de uma pessoa pelo fato de ter cometido (ou ter sido acusada de) adultério em uma relação afetiva, por dever ser interpretada com temperamento, mediante interpretação restritiva (com redução teleológica), a garantia constitucional de “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, por essa soberania não poder chegar ao ponto de “legitimar” constitucionalmente

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

julgamentos manifestamente contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal e muito menos “legitimar” julgamentos manifestamente contrários ao ordenamento jurídico-constitucional, bem como (o requisito legal) do **perigo na demora**, por até hoje estarmos tendo julgamentos de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), que ora são anuladas por Tribunais de Justiça por manifesta contrariedade à prova dos autos, ora são mantidas/validades por outros Tribunais de Justiça;

(ii) sejam intimadas a **Advocacia-Geral da União** e a **Procuradoria-Geral da República** para que ofertem *Pareceres*, nos prazos legais;

(iii) seja, ao final, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, confirmando-se a medida cautelar/liminar anteriormente deferida, ou, caso indeferida, para que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, §2º, do CPP), para considera-los recepcionados pela Constituição apenas se interpretados como não admitindo absolvições, mesmo por Tribunais de Júri, pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), ou seja, de assassinos de pessoas que cometeram (ou foram acusadas de) adultério em uma relação afetiva (caracterizadora de família conjugal ou não), geralmente feminicidas, ou, alternativamente, seja **declarada a não-recepção sem redução de texto** de ditos dispositivos legais pré-constitucionais (e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo pós-constitucional, se esta Suprema Corte isto entender necessário), para deles excluir uma tal exegese, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Por fim, na longínqua hipótese desta Suprema Corte entender pelo não-cabimento da ADPF no presente caso, requer-se a aplicação do princípio da fungibilidade das ações de controle concentrado de constitucionalidade, para que esta Suprema Corte conheça dos pedidos aqui formulados na forma processual que considerar cabível.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem exceção, em especial por prova documental, relativa a acórdãos que provam a existência da *controvérsia constitucional relevante* sobre o tema, bem como por audiência pública, se esta Suprema Corte isto considerar necessário.

Propõe-se a seguinte **TESE** acerca do tema:

“1. A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>



Iotti
Stamato
Advogados
Associados

à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais. 1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não-discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário”.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De São Paulo para Brasília, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP n.º 242.668

Ratificam os fundamentos, a Tese e os pedidos desta ação:

(assinado eletronicamente)
Soraia da Rosa Mendes
OAB/DF n.º 62.320

(assinado eletronicamente)
Carolina Valença Ferraz
OAB/PE n.º 1.058

(assinado eletronicamente)
Marina Zanatta Ganzarolli
OAB/SP n.º 321.669

(assinado eletronicamente)
Luanda Morais Pires de Castro
OAB/SP n.º 357.642

(assinado eletronicamente)
Maria Berenice Dias
OAB/RS n.º 74.024

(assinado eletronicamente)
Alexandre Bahia
OAB/MG n.º 83.920

E-mail: <paulo.riv71@gmail.com>

ADPF - Inconstitucionalidade_legitima_defesa_honra-FINAL_assinaturas_PRV.pdf

Documento número 5d43e6b9-e479-449d-8ebc-abc5c257e933



Assinaturas

✓ Soraia da Rosa Mendes
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.179.38.142

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_13_6)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Chrome/87.0.4280.88 Safari/537.36

Data e hora: 29 Dezembro 2020, 23:24:23

E-mail: soraia@soraiamendes.com.br

Telefone: +5561981764894

Token: 4d6ccb32-5093-4fbe-bf37-092ffb54140e

Assinatura de Soraia da Rosa Mendes

✓ Maria Berenice Dias
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 189.6.239.171

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 9; ASUS_X00QD)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Chrome/87.0.4280.101 Mobile Safari/537.36

Data e hora: 30 Dezembro 2020, 08:38:09

E-mail: mbdias@terra.com.br

Telefone: +5551991555581

Token: 41935f35-c82f-4689-95b2-23fe4628f4c8

Assinatura de Maria Berenice Dias

✓ Marina Zanatta Ganzarolli
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 179.209.44.253

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; SAMSUNG SM-

A015M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

SamsungBrowser/13.0 Chrome/83.0.4103.106 Mobile

Safari/537.36

Data e hora: 30 Dezembro 2020, 10:37:51

E-mail: marizg@gmail.com

Telefone: +5511985533992

Token: 2c55eb27-183e-4aa3-9df8-d2f45635b9ac

Assinatura de Marina Zanatta Ganzarolli

Carolina Valença Ferraz



Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.56.173.10

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 30 Dezembro 2020, 10:08:39

E-mail: carolinavferraz@hotmail.com

Telefone: +5581997667386

Token: 6bbbbbe39-8a29-4010-bd1b-76c54c47c0c4



Assinatura de Carolina Valença Ferraz



Luanda Morais Pires

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 191.62.65.60

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 13_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Mobile/15E148 Instagram 169.0.0.21.133 (iPhone11,6; iOS 13_7; pt_BR; pt-BR; scale=3.00; 1242x2688; 261791898)

Data e hora: 30 Dezembro 2020, 08:42:55

E-mail: luandapires@ppsadvogadas.com.br

Telefone: +5511947644454

Token: 3ddd0dec-dc77-4368-a08d-6df05552bec2



Assinatura de Luanda Morais Pires



Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.20.202.55

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 11_1_0) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/87.0.4280.88 Safari/537.36

Data e hora: 29 Dezembro 2020, 23:16:40

E-mail: alexandre@ufop.edu.br

Telefone: +5531987848288

Token: 001e845c-0444-42c8-b640-9ed3408cb769



Assinatura de Alexandre Gustavo Melo Franco

Hash do documento original (SHA256):

6a2866b1c89903132da20d4142908a75b16d44d457b0a38becf143b0f6440617

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=5d43e6b9-e479-449d-8ebc-abc5c257e933>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 5d43e6b9-e479-449d-8ebc-abc5c257e933, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br

